



SUMÁRIO EXECUTIVO

SUPERVISÃO DE SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS

GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL HERZOG E OUTROS VS. BRASIL



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Unidade de Monitoramento e
Fiscalização de decisões da Corte IDH



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Tânia Regina Silva Reckziegel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Sidney Pessoa Madruga
Ivana Farina Navarrete Pena
André Luis Guimarães Godinho
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

Coordenador

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência

Antonio Carlos De Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência

Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência

Fernando Pessoa da Silveira Mello

Diretora Executiva

Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete

Renata Chiarinelli Laurino

UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Coordenador Institucional

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenadora Executiva

Isabel Penido de Campos Machado

EQUIPE UMF/DMF

Caroline Xavier Tassara, Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães, Julia Barros Schirmer, Luiz Victor do Espírito Santo Silva, Mariana Py Muniz.

EQUIPE DMF

Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Anália Fernandes de Barros, Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho de Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Gabriel Richer Oliveira Evangelista, Helen dos Santos Reis, Hugo Fernandes Matias, Isabel Penido de Campos Machado, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Julia Barros Schirmer, Karla Marcovecchio Pati, Karoline Alves Gomes, Larissa Lima de Matos, Lino Comelli Junior, Luana Alves de Santana, Luana Gonçalves Barreto, Luiz Victor do Espírito Santo Silva, Mariana Py Muniz, Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira, Melina Machado Miranda, Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Nayara Teixeira Magalhães, Rayssa Oliveira Santana, Renata Chiarinelli Laurino, Rogério Gonçalves de Oliveira, Sirlene Araújo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Wesley Oliveira Cavalcante.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Mendes Gonzaga Neiva

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Projeto gráfico

Eron Castro

Revisão

Carmem Menezes

2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

SUMÁRIO EXECUTIVO

SUPERVISÃO DE SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS

GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL HERZOG E OUTROS VS. BRASIL



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Unidade de Monitoramento e
Fiscalização de decisões da Corte IDH

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Isabel Penido de Campos Machado
Valter Shuenquener de Araújo

Elaboração

Isabel Penido de Campos Machado
Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães
Julia Barros Schirmer
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Luiz Victor do Espírito Santo Silva
Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa
Renata Chiarinelli Laurino
Caroline Xavier Tassara
Mariana Py Muniz

FICHA CATALOGráfICA

C755s

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs Brasil e Herzog e outros vs. Brasil : sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. – Brasília: CNJ, 2021.

62 p.: il. color. (Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 4)
ISBN: 978-65-5972-030-9

1. Corte Interamericana 2. Sentença interamericana 3. Justiça de transição 4. Tortura 5. Desaparecimento forçado I. Lanfredi, Luis Geraldo Sant'Ana II. Machado, Isabel Penido de Campos III. Araújo, Valter Shuenquener de IV. Título V. Série.

CDD: 340

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1 Caso Gomes Lund e outros	10
2 Caso Herzog e outros vs. Brasil	14
3 Audiência Pública de supervisão	18
4 Medidas adotadas e a serem adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para a implementação dos demais pontos resolutivos	20
4.1 Sobre a adequação do marco normativo para a tipificação das desapareições forçadas	20
4.2 Gestões sobre busca dos restos mortais	22
4.3 Criação de um Painel para difusão da Sentença da Corte IDH	23
4.4 Ação transversal: sobre a aprovação da Resolução sobre Tortura	23
APÊNDICE – DISCURSOS NA AUDIÊNCIA DE SUPERVISÃO	25
ANEXOS	29
Anexo I – Convocatória da Corte IDH para Audiência Pública	31
Anexo II – Resolução sobre Tortura	47

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que o Conselho Nacional de Justiça promove a publicação do presente Sumário Executivo sobre o **Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil e Caso (Vladimir) Herzog vs. Brasil**, documento que se insere no escopo da recém-inaugurada série de publicações do Conselho voltadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

À semelhança da iniciativa promovida para o *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*¹, este Sumário Executivo foi elaborado ao ensejo da convocatória encaminhada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao CNJ para a realização de Audiência Pública conjunta de supervisão do cumprimento da sentença aplicada ao Estado brasileiro nos aludidos julgamentos. Nessa esteira, a publicação tem como objetivo contribuir para a difusão do conhecimento dos casos e dos parâmetros e reparações fixadas pela Corte IDH.

Como será elucidado no corpo deste documento, ambos os casos versam, em essência, sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações a direitos humanos perpetradas no período da Ditadura.

No contexto fático do *Caso Gomes Lund*, a responsabilidade internacional do país recai sobre aspectos concernentes à perseguição e ao desaparecimento forçado de integrantes do movimento de resistência política conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, na década de 1970.

O *Caso Herzog*, por seu turno, tem como pano de fundo a prática de tortura que culminou na morte do jornalista Vladimir Herzog, em 25 de outubro de 1975, enquanto se encontrava submetido ao poder de autoridades estatais, em razão de prisão para averiguação no DOPS-DOI-CODI paulista.

Com efeito, as medidas de reparação ordenadas nessas decisões da Corte IDH, como a investigação penal dos fatos relacionados ou a investigação do paradeiro das vítimas

¹ O Sumário Executivo referente ao *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil* encontra-se disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/485/1/Sumario_Executivo__Caso_Ximenes_Lopes_vs_Brasil.pdf



desaparecidas, suscitam temas que extrapolam as competências deste Conselho e que exigem, portanto, um empenho institucional para estabelecer vias de cooperação entre as instâncias competentes do Poder Público, da sociedade civil e de organismos internacionais.

No plano da estrutura organizacional do CNJ, merece destaque a recente instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH (UMF, Resolução CNJ n. 364/2021), cuja missão precípua é adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana direcionadas ao Estado brasileiro.

No bojo de sua colaboração na Audiência Pública conjunta de supervisão do cumprimento das sentenças, o CNJ realizou levantamento prévio de dados para avaliar o nível do cumprimento pelo Brasil das medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH e promoveu reuniões com os petionários e representantes da sociedade civil e do Poder Público com *expertise* sobre o tema, a fim de apontar encaminhamentos, no âmbito da competência do CNJ, para os principais desafios detectados, os quais serão elucidados no corpo deste documento.

Consoante o mandato conferido à UMF e dentre os compromissos assumidos pelo CNJ perante a Corte IDH, destaco os esforços que serão adotados para o monitoramento e fiscalização de ações judiciais sobre buscas e identificação dos restos mortais das vítimas. Nesse particular, o acompanhamento ocorrerá a partir da criação de uma mesa dialógica, para estabelecer um plano de trabalho que contemple a composição de equipes, a previsão orçamentária e as metas a serem cumpridas, seguindo as manifestações do Ministério Público e dos demais atores envolvidos, de forma a conferir concretude ao direito à verdade.

Registro, ainda, as ações previstas no escopo de atuação do Conselho Nacional de Justiça para o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Brasil. Dentre as sugestões colhidas junto aos petionários de ambos os casos, ressalto a proposta de organização de um painel no sítio eletrônico do CNJ, com o fim de conferir visibilidade mais ágil e direta à produção jurisprudencial do tribunal interamericano e de decisões internas paradigmáticas em matéria de direitos humanos, em especial de direitos afetos à memória, verdade e justiça.

Evidentemente, o perfazimento das medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH não apaga as múltiplas violações de direitos humanos apuradas no contexto da Ditadura Civil-Militar brasileira. Dessa forma, para fazer justiça àquelas vítimas e para evitar que eventos tais se repitam, faz-se imprescindível pavimentar o caminho para mudanças estruturais, sob as bases de um enfrentamento coordenado dos desafios que os casos *Gomes Lund* e *Herzog* suscitam.

Consciente dessa responsabilidade, o Conselho tem se mostrado comprometido em corresponder com altivez a esses desafios. Desse modo, confiante de que sua atuação concorre para que o Poder Judiciário, enquanto Poder da República, desempenhe cada vez melhor o seu mister de promover e proteger os direitos humanos, o CNJ contribui para o efetivo cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Brasil.

Ministro Luiz Fux

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Assista à íntegra da Audiência Pública conjunta de supervisão de cumprimento de Sentença concernente aos Casos Gomes Lund e Herzog, realizada no dia 24 de junho de 2021.



1 CASO GOMES LUND E OUTROS

O *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*² trata sobre a perseguição política contra integrantes de um movimento de resistência política de esquerda, conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, na década de setenta, durante o período da Ditadura Civil-Militar Brasileira. Os fatos submetidos à jurisdição da Corte Interamericana se referem à detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70(setenta) pessoas integrantes do Partido Comunista e camponeses da região, atribuídos aos agentes estatais encarregados de reprimir o movimento político na região do Rio Araguaia. Ao julgar o caso, a Corte delimitou a sua competência para apreciação das violações posteriores ao reconhecimento de sua competência contenciosa por parte do Estado Brasileiro, destacando que as desaparecimentos forçados são violações permanentes, motivo pelo qual a sua consumação se protraí no tempo. Por isso, seguindo o que já fora estabelecido em casos anteriores³, reteve a sua competência para apreciar a matéria em relação aos fatos posteriores a 1998 e em relação às violações permanentes.⁴

No mérito, o precedente versa sobre a responsabilidade internacional do Estado pelo caráter continuado das desaparecimentos forçados das vítimas, pela violação às garantias judiciais e o direito a um remédio judicial efetivo (dever de investigar, processar e punir os responsáveis), pelo direito de acesso à informação (sobre o paradeiro das vítimas desaparecidas, sobre os fatos ocorridos, sobre a localização e identificação dos restos mortais) e pelo sofrimento psíquico causado aos familiares.⁵ Em decorrência da subsunção dos fatos ao quadro protetivo convencional, a Corte Interamericana condenou o Brasil pelas

2 Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros* (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C, n. 219.

3 Neste ponto, foram referenciados os casos: Corte IDH, *Caso Blake Vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 2 de julio de 1996. Serie C No. 27, § 39 y 40; Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209, §23 e Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217, § 21.

4 Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C, n. 219, §17.

5 *Id.*, §1.

violações aos artigos 3º (direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (vida), 5º (integridade pessoal) e 7º (liberdade pessoal), assim como em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados). Condenou, também, pela violação ao artigo 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 13 (liberdade de pensamento e expressão), em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 da CADH. Também responsabilizou o Estado pela violação ao artigo 8.1 da Convenção, em relação às obrigações contidas no art. 1.1 e 13.1 do mesmo documento.⁶

É importante destacar que, à época da prolação da sentença interamericana, já tinham sido realizadas, entre 1980 e 2006, 13 (treze) expedições na região do Araguaia, pelo Ministério Público, pelos familiares das vítimas e pela Comissão Especial e Interministerial, com a finalidade de buscar os corpos e realizar a identificação dos restos mortais.⁷ Cita-se, por pertinente, que a Lei n. 9.140/95 reconheceu como mortas diversas pessoas que foram desaparecidas por motivos políticos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, período que corresponde, também, à realização das operações no Rio Araguaia. Em seu Anexo I, a Lei considerou como vítimas desaparecidas 60 (sessenta) pessoas vinculadas ao caso *Gomes Lund e outros*.⁸ Dentre as previsões da referida lei, consta a possibilidade de concessão de reparação pecuniária, que, até a data de emissão da Sentença da Corte, havia sido aplicada às famílias de 58 desaparecidos na Guerrilha do Araguaia.⁹

Ao julgar o caso, a Corte delimitou a sua competência para apreciação das violações posteriores ao reconhecimento de sua competência contenciosa por parte do Estado Brasileiro, a qual ocorreu a partir do dia 10 de dezembro de 1998.¹⁰ Contudo, o Tribunal destacou que as desapareições forçadas são violações permanentes, motivo pelo qual a sua consumação se protraí no tempo. Por isso, seguindo o que já fora estabelecido em casos anteriores, reteve a sua competência para apreciar a matéria em relação aos fatos posteriores a 1998 e em relação às violações permanentes. Na Sentença, foi disposto que:

6 Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C, n. 219, pontos resolutivos 3-7.

7 *Id.*, §260.

8 *Id.*, §91.

9 *Id.*, §93.

10 *Id.*, §13-14.



A modo de conclusão, com base nas informações do Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas. O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito, o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade.¹¹

Em face da declaração de responsabilidade internacional, foram fixadas várias reparações, entre indenizações por danos morais e materiais, garantias de não repetição e outras medidas satisfativas.

Após a publicação da sentença, o Estado e os petionários passaram a apresentar os informes periódicos sobre o cumprimento das reparações fixadas, sendo que alguns dos pontos resolutivos foram levantados em razão do cumprimento, em resolução publicada em 17 de outubro de 2014.¹² Na mesma ocasião, a Corte IDH declarou que a sentença ainda não foi integralmente cumprida e, por isso, segue em etapa de supervisão.¹³

Em 30 de abril de 2021, a Corte IDH convocou audiência pública, realizada em 24 de junho de 2021, com o objetivo de proceder à supervisão de cumprimento das sentenças do *Caso Gomes Lund e outros*, em conjunto com o *caso Herzog e outros vs. Brasil*¹⁴.

Conforme estabelecido pela Corte IDH, ainda estão pendentes os seguintes pontos resolutivos do dispositivo da sentença:

Ponto Resolutivo 09. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conse-

11 Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C, n. 219, §121.

12 Corte IDH. Resolução sobre a supervisão do cumprimento de sentença do *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Resolução de 17 de outubro de 2014, §1-3. A decisão pode ser consultada em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf.

13 *Id.*, §4-10.

14 Corte IDH. Resolução sobre a supervisão do cumprimento de sentença do *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Resolução de 30 de abril de 2021, pontos resolutivos 6-7.

quências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

Ponto Resolutivo 16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

Em relação ao ponto resolutivo 16, a Corte IDH determinou que o Estado brasileiro continuasse a desenvolver as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença. Afirma, ainda, que deve ser apresentada a determinação do paradeiro ou localização dos restos mortais das vítimas do presente caso. Há ainda pendências quanto a indenizações e custas e em relação à publicação em jornal da sentença, que foi realizada, mas não há documentação nos autos para comprovação do cumprimento da obrigação.



2 CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL

O *Caso Herzog*¹⁵ tem como pano de fundo a tortura e homicídio do conhecido jornalista Vladimir Herzog, em 25 de outubro de 1975, no período da Ditadura Civil- Militar Brasileira, enquanto ele se encontrava submetido ao poder de autoridades estatais em razão de prisão para averiguação no DOPS-DOI-CODI Paulista. Na época dos fatos, as autoridades informaram que a *causa mortis* teria sido suicídio, informação essa que chegou a ser inserida no atestado de óbito da vítima.¹⁶ Além de ser um caso que ilustra a perseguição a jornalistas no período em questão, um dos motivos para a violência infligida se referia à orientação política da vítima, que era membro do Partido Comunista Brasileiro.

Como os recursos internos para investigar o ocorrido foram interpostos pelos familiares e não foram resolvidos de forma efetiva em prazo razoável, o caso foi admitido pela Comissão Interamericana, em 8 de novembro de 2012, e submetido à jurisdição da Corte IDH, em razão das violações à Convenção Americana que se prolongaram no tempo e perduraram após a aceitação da competência contenciosa do tribunal pelo Brasil, em dezembro de 1998.¹⁷

Entre os pontos incontroversos, a Corte considerou que o Estado havia assumido a responsabilidade ao reconhecer a ilegalidade da prisão, tortura e homicídio de Herzog, a partir do resultado dos procedimentos baseados na Lei 9.140/1995.¹⁸ Contudo, ainda assim a responsabilidade internacional restou configurada, pois a reparação civil outorgada internamente não abrangia todos os aspectos que derivam dos parâmetros da CADH. Após a fase instrutória, em 2018, a Corte IDH condenou o Estado pela ausência de investigações e processo em face dos autores materiais e intelectuais do homicídio do jornalista. Con-

15 Corte IDH. *Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Serie C, n. 353.

16 *Id.*

17 *Id.*, §28.

18 *Id.*, §149-150 e §234.

siderou que a tortura e homicídio da vítima se enquadrava na categoria de crime contra a humanidade, por ter sido perpetrada por agentes estatais “no âmbito de um plano sistemático e generalizado de ataque à população civil considerada opositora da ditadura”¹⁹. Além disso, foi declarada a violação ao direito à verdade e à memória, titularizado pelos familiares. Sobre o ponto, a Corte IDH esclareceu que o direito de liberdade de expressão, reconhecido pelo artigo 13 da CADH inclui o direito de acessar e receber informações, bem como a de conhecer a verdade sobre a real causa da morte de Vladimir Herzog. O tribunal considerou que o direito à verdade foi violado em razão dos anos decorridos na jurisdição da Corte em que a falsa versão do suicídio do senhor Herzog foi oficialmente confirmada pelo Estado, além da recusa do Exército em apresentar informações e dar acesso ao arquivo militar da época dos acontecimentos.²⁰

Da mesma forma, a Corte concluiu que o Brasil descumpriu sua obrigação de adaptar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em virtude da aplicação da Lei de Anistia de 1979 e outros obstáculos legais vedados nos casos de crimes contra a humanidade.²¹ Por último, determinou que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos mencionados familiares (Zora, Clarice, André e Ivo Herzog), em razão da intensidade do sofrimento.

Assim, o Estado foi responsabilizado pelas violações aos artigos 1(1), 2, 5(1), 8(1) e 25(1) da Convenção Americana e aos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em face dos familiares Zora Herzog (mãe), Clarice Herzog (esposa), Ivo e André Herzog (filhos).

A Corte IDH prolatou a sentença, determinando as seguintes reparações: reinício, com a devida diligência, da investigação e do processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade; adoção de medidas idôneas para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais; realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em desagravo à memória

19 *Id.*, §241.

20 *Id.*, §338.

21 *Id.*, §312.



de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte; publicação da integralidade da sentença no Diário Oficial, do resumo oficial em jornal de grande circulação, em âmbito nacional, e da integralidade da sentença e de seu resumo, por um período de pelo menos um ano, nas páginas eletrônicas oficiais e redes sociais do governo federal; pagamento de indenizações às vítimas e petionários, assim como reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte IDH; e apresentação de relatório com medidas adotadas para cumprimento da sentença.²²

Após a publicação da sentença, o Estado e os petionários passaram a apresentar os informes sobre o cumprimento das reparações fixadas, sendo que alguns dos pontos resolutivos foram levantados em função do cumprimento da sentença.²³ Contudo, a sentença ainda não foi integralmente cumprida e, por isso, segue em etapa de supervisão.

Em face da declaração de responsabilidade internacional, foram fixadas uma série de reparações, entre indenizações por danos morais e materiais, garantias de não repetição e outras medidas satisfativas.

Os representantes requereram o agendamento de audiência pública para a exposição dos pontos ainda pendentes de cumprimento, a qual foi realizada em 24 de junho de 2021, de modo conjunto com a audiência referente ao caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*²⁴. Ainda estão pendentes os seguintes pontos resolutivos da sentença:

Ponto Resolutivo 07. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença

22 Corte IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 15 de março de 2018. Série C, n. 353, pontos resolutivos 6 a 14.

23 Corte IDH. Resolução sobre a supervisão do cumprimento de sentença do Caso Herzog e outros vs. Brasil. Resolução de 30 de abril de 2021, c.f. pontos resolutivos.

24 Id., c.f. pontos resolutivos.

e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

Ponto Resolutivo 9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

Ponto Resolutivo 11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.²⁵

Ressalte-se que, conforme estabelecido pela Corte IDH na Resolução convocatória de audiência pública de 30 de abril de 2021, o ponto resolutivo 10 da sentença foi parcialmente cumprido. Trata-se de medida voltada à difusão da sentença (publicações em canais oficiais e diários de grande circulação). Está pendente de cumprimento a publicação do inteiro teor da sentença no diário oficial, o resumo oficial em diário de ampla circulação a nível nacional, bem como a publicação da sentença e seu resumo no site oficial do Exército Brasileiro²⁶.

²⁵ *Id.*, c.f. pontos resolutivos

²⁶ *Id.*, ponto resolutivo 3 (segunda parte).



3 AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SUPERVISÃO

A audiência pública foi convocada para tratar sobre o ponto resolutivo 8, que se refere à impossibilidade de invocar obstáculos internos como causa impeditiva da persecução de crimes internacionais imprescritíveis, tais como os crimes contra a humanidade e graves violações a direitos humanos. A posição da Corte IDH funda-se na regra geral do Direito Internacional segundo a qual o Estado não deve invocar o Direito Interno como justificativa válida para o descumprimento de uma obrigação internacional.

Conforme é possível observar a partir do ponto resolutivo 4(b) da Convocatória da Corte IDH, o CNJ foi instado a participar da audiência pública com o fim de apresentar informações, como fonte autônoma, nos limites de sua competência. Em relação às competências do órgão, resta assentado a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367/2006 que o CNJ não tem “(...) competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito”²⁷.

Considerando que o ponto resolutivo 08 se refere à questão que está pendente de julgamento do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 320 e da ADPF 153 (em sede de embargos declaratórios). Conforme foi esclarecido em reunião com os petionários, o CNJ foi criado, com status constitucional para supervisão do sistema de justiça, não possuindo ascendência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus membros, conforme julgado destacado acima. Assim, como a convocatória expressamente menciona que as informações a serem prestadas devem levar em conta os limites da competência do órgão, verifica-se que eventual manifestação quanto ao ponto extrapolaria os limites da competência estabelecida.

Sem embargo, em relação aos demais pontos resolutivos ainda pendentes de cumprimento, a Unidade de Fiscalização e Monitoramento do CNJ estruturou uma proposta de incidência, conforme exposto no item a seguir. Para o desenho da intervenção proposta,

27 STF. ADI 3367/DF, Rel. Min. César Peluso, DJ 13.04.2005, Tribunal Pleno, Data de publicação 17.03.2006.

seguindo a linha de atuação nos casos anteriores, foram realizadas reuniões com as vítimas e suas (seus) representantes²⁸, com membros do Ministério Público Federal²⁹ (instituição que vem desenvolvendo há anos um extenso trabalho sobre o tema, conforme destacado nas sentenças), representante do Poder Judiciário³⁰ e outros atores da Sociedade Civil³¹.

28 Registra-se que a reunião com as vítimas do caso Gomes Lund e outros foi realizada no dia 20/05/2021, às 14 hrs. Pela UMF/CNJ, participaram: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado, Luiz Victor do Espírito Santo, Renata Chiarinelli Laurino, Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Melina Machado Miranda. Pelas vítimas participaram: Alberto Henrique Becker, Victória Grabois, Criméia Alice Schidt Almeida. O CEJIL foi representado por: Gisela de Leon e Beatriz Galli. A reunião com as vítimas do Caso Herzog e outros foi realizada no dia 17/06/2021, às 14:00 hrs. Pela UMF/CNJ, participaram: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado, Luiz Victor do Espírito Santo, Renata Chiarinelli Laurino, Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Melina Machado Miranda, Mariana Py Muniz, Caroline Tassara, Júlia Schirmer e Hugo Mathias. Pelas vítimas participaram: Alberto Henrique Becker, Victória Grabois, Laura Petit, Criméia Alice Schidt Almeida, Ivo Herzog. O CEJIL foi representado por Beatriz Galli e Helena Rocha. Participaram também representantes do Instituto Herzog: Ivo Herzog (já mencionado), Rogério Sottili e Lucas Paolo.

29 Foram realizadas reuniões com os Procuradores da República Eugenia Gonzaga (15/06/2021, às 14:00 hrs) e Marlon Weichert (15/06/2021, às 16 hrs), que expuseram o histórico de atuação do MPF sobre o tema e indicaram inúmeras referências. Na mesma época, destaca-se a realização da reunião com o Procurador da República e jurista André de Carvalho Ramos para tratar de sugestões sobre planejamento estratégico e estruturação da atuação da UMF, tendo em vista sua destacada atuação e pesquisa sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Várias propostas estruturantes incidem sobre os casos Gomes Lund e Herzog. De se destacar, ademais, que o Prof. André De Carvalho Ramos propôs desenvolvimento teórico sobre a teoria do duplo controle, que pretende conciliar o diálogo entre as cortes (Interamericana e STF). A propósito, c.f. CARVALHO RAMOS, André. O Diálogo de Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliانا Lyra (Orgs.). O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1, p. 805-850. Na mesma linha: CARVALHO RAMOS, André. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 106/107. p. 497 - 524. jan./dez. 2011/2012.

30 Trata-se de reunião com o Juiz Federal Silvio Arouck Gemaque (dia 23/06/2021, às 16:00 hrs), que defendeu o seu doutorado com tema afim à jurisprudência da Corte IDH no caso *Gomes Lund*. Ademais, o jurista também destacou ideias e sugestões sobre os desafios para o enfrentamento às desapareições forçadas, que deram ensejo à proposta formulada no item 4.1 do presente sumário. A propósito, destaca-se que a tese defendida, intitulada "A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro", sob a orientação do prof. Antonio Scarance Fernandes, está disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-14062013-131227/publico/tese_texto_final_pdf_Silvio_Cesar_Arouck_Gemaque.pdf.

31 Após as reuniões com as vítimas, destaca-se a realização de novas reuniões com os representantes do Instituto Herzog, para tratar das ações desenvolvidas no item 4.1.



4 MEDIDAS ADOTADAS E A SEREM ADOTADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS DEMAIS PONTOS RESOLUTIVOS

4.1 SOBRE A ADEQUAÇÃO DO MARCO NORMATIVO PARA A TIPIIFICAÇÃO DAS DESAPARIÇÕES FORÇADAS

O fato jurídico relativo ao desaparecimento forçado de pessoas tem sido denunciado como incurso no crime do art. 148, §2º do CPB, com pena entre 02 a 08 anos.³² A tipificação em questão não atende os parâmetros da jurisprudência interamericana consolidada a partir do caso *Goiburú e outros vs. Paraguay*.³³ Também não segue os padrões mínimos indicados na Convenção Interamericana sobre Desaparições Forçadas. Em maio de 2016, o Estado Brasileiro internalizou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Esse importante tratado internacional de direitos humanos, relativo à proteção contra o desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas, passou a integrar

32 Com esse enfoque, destaca-se que foi publicada recentemente uma sentença de grande repercussão sobre desaparecimentos forçados. O referido julgado ainda não transitou em julgado, estando pendente de recurso. C.f. GEMAQUE, Sílvio Arouck. Justiça Federal de São Paulo. Sentença nos autos do processo 0011580-69.2012.4.03.6181. Julgado em 18 jun 2021. Disponível em: <<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em 12set 2021.

33 Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153, par. 84.

o ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de norma supralegal, de acordo com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

Ao adotar referida Convenção, o Estado brasileiro se soma à preocupação mundial expressa pelas Nações Unidas na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, votada por sua Assembleia Geral, em 18 de dezembro de 1992, por meio da Resolução n. 47/133.

Para o fim de tipificar o crime de desaparecimento forçado, está tramitando o projeto de lei 6.240/2013 no Congresso Nacional. Um outro projeto de lei, o 5.215/2020, dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Ambos aguardam apreciação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados.

O CNJ irá fomentar a mobilização de parlamentares, a partir da construção de nota técnica que nos permita avançar na construção do melhor desenho normativo, de modo a contribuir com as regras do processo legislativo brasileiro.

Por sugestão de representantes da sociedade civil capitaneados pelo Instituto Herzog³⁴, em 28 de setembro de 2021, foi realizada reunião técnica com o Grupo de Trabalho sobre Desaparições Forçadas das Nações Unidas³⁵, com o objetivo de apresentar os estudos iniciais realizados para a confecção da nota técnica e as dúvidas relevantes sobre os padrões internacionais. A partir da reunião, articulou-se a abertura para a cooperação técnica com o órgão internacional, para que a mobilização para a adequação do marco normativo nacional seja compatível com o estado da arte do Direito Internacional.

34 O Instituto Vladimir Herzog é uma organização da sociedade civil "(...)criada em junho de 2009 para celebrar a vida e o legado de Herzog, jornalista assassinado pela ditadura militar que dominou o Brasil entre 1964 e 1985. Com doze anos de existência, a instituição tem como missão trabalhar com toda a sociedade pela defesa dos valores da Democracia, dos Direitos Humanos e da Liberdade de Expressão". C.f. website: <<https://vladimirherzog.org/sobre-o-instituto/>>.

35 Trata-se de grupo de trabalho composto por cinco especialistas internacionais no âmbito das Nações Unidas, com o mandato para reportar casos de desaparecimentos forçados aos Governos, bem como atuar de forma preventiva, assistindo aos Estados a superar os obstáculos para a fiel implementação da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (ONU), de 1992. O website oficial, o mandato e os riquíssimos documentos produzidos pelo referido grupo de trabalho podem ser conferidos em:

<https://www.ohchr.org/en/issues/disappearances/pages/disappearancesindex.aspx>.



O Conselho Nacional de Justiça também se compromete a participar de eventos que pautem o tema, permitindo o amadurecimento do debate em âmbito interno. A partir das pesquisas preparatórias já realizadas, nota-se que a conformação do marco normativo requer, além da reforma legislativa, o desenho e a implementação de uma política nacional integral de enfrentamento às desaparecimentos forçados³⁶. A propósito, a Comissão Interamericana (CIDH), o Comitê e o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados (ambos da ONU) destacaram que:

(...) As obrigações de busca e investigação devem se materializar por meio de um conjunto articulado de medidas legislativas, administrativas, judiciais e quaisquer outras destinadas a prevenir e pôr fim ao desaparecimento forçado. Por tais motivos, ressaltam a importância de se adotar uma política pública integral de desaparecimento forçado que permita o esclarecimento de casos ocorridos no passado e recentemente, garantindo a busca de pessoas desaparecidas, a identificação e punição de seus responsáveis, a prevenção destes atos, bem como a adoção de medidas de proteção às vítimas, seus familiares e pessoas que lhes assessoram e as pessoas que participam nas buscas, investigações e demais medidas de não repetição. Em particular, enfatizam que a política de busca de pessoas deve ser construída com base nas obrigações do Estado de buscar, localizar, liberar, identificar, respeitar e devolver o corpo ou os restos mortais, conforme o caso, de qualquer pessoa desaparecida, com enfoque diferenciado [em relação às vítimas que pertencem a grupos vulneráveis].³⁷

Um desafio adicional, enfrentado por estados federados como o Brasil, se deve à necessidade de que tal política pública consiga integrar os órgãos do sistema de Justiça na esfera federal e estadual.

4.2 GESTÕES SOBRE BUSCA DOS RESTOS MORTAIS

Em relação às ações sobre buscas e identificação dos restos mortais das vítimas, conforme já noticiado nos autos, essa questão foi objeto de ação que tramitou na 1ª Vara Federal do Distrito Federal³⁸. Em análise ao andamento processual, há sentença definitiva transitada em julgado, de modo que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença. O CNJ irá assumir o monitoramento da execução desta ação, propondo a criação de uma

36 CIDH. Comunicado de imprensa. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/224.asp>. Acesso em 20 set 2021.

37 *Id.*

38 Justiça Federal do Distrito Federal. Ação Cível n. 0000475-06.1982.4.01.3400, 1ª Vara Federal de Brasília. Juíza Solange Salgado da Silva. Ementa disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/2300/guerrilha-do-araguaia>

mesa dialógica, para estabelecer um plano de trabalho que contemple a composição de equipes, a previsão orçamentária e metas a serem cumpridas, seguindo as manifestações do Ministério Público e dos demais atores envolvidos, nos moldes como têm ocorrido com os processos estruturais.

4.3 CRIAÇÃO DE UM PAINEL PARA DIFUSÃO DA SENTENÇA DA CORTE IDH

Além desses encaminhamentos, o CNJ, considerando reuniões com os petionários do Caso Herzog e também do caso Gomes Lund, colheu demandas de encaminhamentos complementares, no sentido de estimular a construção de parâmetros interpretativos que possam sensibilizar o sistema de Justiça como um todo.

Entre as sugestões trazidas pelo CEJIL, pretendemos organizar um painel no sítio eletrônico do CNJ, com o fim de conferir visibilidade mais ágil e direta de juízes e juízas com a produção jurisprudencial do tribunal interamericano. Esse encaminhamento é uma das ações já contempladas no plano de ação desta Unidade de Monitoramento e já se encontra em fase de implantação.

4.4 AÇÃO TRANSVERSAL: SOBRE A APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO SOBRE TORTURA

Em 02 de setembro de 2021, o plenário do CNJ aprovou uma nova resolução sobre tortura (Res. 414/2021)¹ – em anexo. A iniciativa traz avanços no sentido de prevenir e combater a tortura, ao estabelecer diretrizes e quesitos periciais para o controle judicial sobre os exames de corpo de delito realizados nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A resolução tem por referência os parâmetros do Protocolo de Istambul, instrumento referenciado na jurisprudência interamericana.

A Resolução determina que a autoridade judicial poderá formular, para a realização de exame de corpo de delito, além dos quesitos padrão, quesitos próprios e específicos relacionados às peculiaridades do caso concreto, envolvendo exame físico e avaliação psi-



cológica com documentação sobre dor e sofrimento, registro de lesões, sintomas, reações e traumas, dentro do contexto cultural e social da pessoa examinada.

Ademais, o artigo 6º dispõe que a autoridade judicial poderá considerar para suas decisões o depoimento da pessoa que relata a prática de tortura; seu laudo de exame de corpo de delito; registros audiovisuais e fotográficos envolvendo fatos, locais, viaturas, dependências policiais e de custódia, assim como os agentes estatais supostamente envolvidos; registros documentais sobre o uso da força por agentes estatais, incluindo a aplicação de algemas, contenções, técnicas de imobilização, armamentos menos letais e armas de fogo; listagem geral das pessoas que se encontravam no local dos fatos, pessoas privadas de liberdade, visitantes, funcionários; informações de atenção à saúde à pessoa que relatou tortura oriundas de hospitais gerais e de custódia, serviços sanitários de estabelecimento penal, de outras unidades de saúde e de unidades socioeducativas; e oitiva do agente estatal suspeito. Em casos ocorridos em estabelecimentos de privação de liberdade, a autoridade judicial observará a presença de registros documentais sobre o ingresso de forças policiais no local em que conste a autorização de ingresso, a identificação dos agentes estatais e os procedimentos de uso da força realizados.

A normativa, ainda, determina que os tribunais adotarão providências para, entre outras ações, estabelecer fluxo para identificar e acompanhar os desdobramentos dos relatos de tortura, fomentar programa e outras medidas de prevenção à tortura e sistematizar e divulgar dados, decisões judiciais e informações a respeito do tema. Para tanto, a Resolução determina que os tribunais podem se utilizar de instrumentos de cooperação com órgãos governamentais, instituições do sistema de justiça juvenil e criminal, Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, conselhos de direitos, entidades não governamentais e instituições internacionais, especialmente para implantação de fluxo informatizado de documentos e dados entre as diferentes instituições que atuam na prevenção e combate à tortura.

APÊNDICE – DISCURSOS NA AUDIÊNCIA DE SUPERVISÃO

No presente apêndice, consta a íntegra das manifestações do Secretário Geral do CNJ Valter Shuenquener de Araújo e do Juiz Coordenador Institucional da UMF Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi na audiência conjunta de Supervisão do cumprimento de Sentença do Casos Gomes Lund e Herzog, realizada no dia 24 de junho de 2021.

● **MANIFESTAÇÃO DO JUIZ VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO – SECRETÁRIO-GERAL DO CNJ:**

“Nossos cumprimentos aos Juízes, Juízas e ao Senhor Secretário Geral da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como aos representantes do Estado Brasileiro, às vítimas, familiares e aos demais participantes desta reunião.

Primeiramente, compartilho com todos as saudações do Ministro Luiz Fux, Presidente do STF e do CNJ, agradecendo-lhes, uma vez mais, pela distinção do convite para estar presente nesta audiência e colaborar com o adequado encaminhamento das medidas de reparação e eventuais pendências existentes com relação às sentenças que advêm do Caso Gomes Lund e do Caso Herzog no que diz respeito ao âmbito do Poder Judiciário.

Nesta oportunidade, é de suma importância delimitar as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, a fim de melhor aclarar as possibilidades da atuação do Órgão, no que concerne ao cumprimento das medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH e que são objeto da presente audiência.

O Conselho Nacional de Justiça é um Órgão que integra a estrutura do Poder Judiciário brasileiro e tem como missão promover o desenvolvimento do sistema judiciário nacional em benefício da sociedade. O CNJ não pretende, por estar além de suas atribuições, assumir, em nome do Brasil, obrigações no plano internacional e nem mesmo fazer análise de mérito sobre decisões judiciais brasileiras ou sobre as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro na referida esfera. Em suas atribuições, o CNJ dissemina políticas judiciárias e realiza o controle da atuação administrativa e financeira dos diferentes Tribunais do país.

Neste escopo, o CNJ detém o poder de expedir atos regulamentares para disciplinar condutas e impor padrões de comportamento funcional aos membros do Judiciário nacional.

Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367, de 2006, o alcance das atribuições constitucionais do CNJ restringe-se, contudo, aos Órgãos e juízes situados



hierarquicamente abaixo do Supremo Tribunal Federal, sendo este Órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Desta forma, o CNJ não tem atribuições sobre o STF ou sobre as condutas de seus ministros, estando, ao contrário, igualmente sujeito ao controle jurisdicional da Corte Suprema do país.

É importante repisar essa particularidade, notadamente em consideração a aspectos que delinham o contexto fático do Casos Gomes Lund e Herzog, já que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a análise jurisdicional alusiva à aplicação da Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia), controversia essa enfrentada, nomeadamente, nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 153 e ADPF 320, ainda em tramitação naquela Máxima Corte.

Partindo desta premissa, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte Interamericana (UMF), pretende apenas atuar nesses casos hoje debatidos, colocando em ação sua capacidade de interlocução institucional, a fim de buscar, junto ao Poder Judiciário, encaminhamentos adequados, nos limites de suas atribuições constitucionais, para o cumprimento dos pontos resolutivos pendentes de ambas as sentenças da Corte IDH.

Ao ensejo da preparação para esta audiência pública, a UMF/CNJ promoveu reuniões com as vítimas, familiares e seus respectivos representantes, a fim de melhor identificar abordagens possíveis de serem adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando à concretização da decisão da Corte Interamericana no que diz respeito a medidas que podem ser adotadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Para as considerações sobre os principais desafios detectados e sobre as possibilidades de atuação do CNJ, passo a palavra ao Juiz Luís Geraldo Lanfredi, Coordenador Institucional da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH (UMF).

Muito obrigado!



Assista à intervenção do Secretário Geral do CNJ na Audiência Pública de supervisão dos Casos Gomes Lund e Herzog, realizada no dia 24 de junho de 2021.

● MANIFESTAÇÃO DO JUIZ LUÍS GERALDO LANFREDI – COORDENADOR INSTITUCIONAL DA UMF

“Honorable Juíza Presidente, da Corte Interamericana, Honoráveis Juízes Interamericanos, Srs e Sras Peticionários e Representantes da Delegação do Estado Brasileiro, demais presentes, bom dia!

Passo a tratar das medidas de reparação pendentes e para as quais o CNJ pode se engajar, nos limites de seu mandato, de modo a fomentar o cumprimento das sentenças, em conjunto com os demais atores.

Em relação ao Caso Gomes Lund, um dos pontos pendentes de cumprimento se refere à tipificação das desaparecimentos forçados.

Conforme destacado pelas partes, em maio de 2016, o Estado Brasileiro internalizou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Esse importante tratado internacional de direitos humanos, relativo à proteção contra o desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de norma supralegal, de acordo com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

Ao adotar referida Convenção, o Estado brasileiro se soma à preocupação mundial expressa pelas Nações Unidas na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, votada por sua Assembleia Geral, em 18 de dezembro de 1992, por meio da Resolução n. 47/133.

Para o fim de tipificar o crime de desaparecimento forçado, está tramitando o projeto de lei 6.240/2013 no Congresso Nacional.

Um outro projeto de lei, o 5.215/2020, dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Ambos aguardam apreciação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados.

Pois bem, o CNJ irá fomentar a mobilização de parlamentares, a partir da construção de nota técnica que nos permita avançar na construção do melhor desenho normativo, de modo a contribuir com as regras do processo legislativo brasileiro.

Também vamos nos colocar à disposição do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos Peticionários, para organizar ou participar de eventos que pautem o tema, tendo em vista que o Poder Judiciário tem sido chamado a intervir e a se manifestar sobre o mesmo tema.

Em relação às ações sobre buscas e identificação dos restos mortais das vítimas, conforme já noticiado nos autos, essa questão foi objeto de ação que tramitou na 1ª Vara



Federal do Distrito Federal. Em análise ao andamento processual, há sentença definitiva transitada em julgado, de modo que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença. Vamos assumir o monitoramento da execução desta ação, propondo a criação de uma mesa dialógica, para estabelecer um plano de trabalho que contemple a composição de equipes, a previsão orçamentária e metas a serem cumpridas, seguindo as manifestações do Ministério Público e dos demais atores envolvidos, nos moldes como têm ocorrido com os processos estruturais.

Além desses encaminhamentos, o CNJ, considerando reuniões com os petionários do Caso Herzog e também do caso Gomes Lund, colheu demandas de encaminhamentos complementares, no sentido de estimular a construção de parâmetros interpretativos que possam sensibilizar o sistema de Justiça como um todo.

Entre as sugestões colhidas, pretendemos organizar um painel no sítio eletrônico do CNJ, com o fim de conferir visibilidade mais ágil e direta de juízes e juízas com a produção jurisprudencial do tribunal interamericano. Esse encaminhamento é uma das ações já contempladas no plano de ação desta Unidade de Monitoramento, e já se encontra em fase de implantação.

Agradeço a atenção de todos e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.”



Assista à intervenção do Juiz Coordenador da UMF/CNJ na Audiência Pública de supervisão dos Casos Gomes Lund e Herzog, realizada no dia 24 de junho de 2021.

ANEXOS

ANEXO I

**CONVOCATÓRIA DA CORTE IDH
PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**RESOLUCIÓN DE LA
CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS***

DE 30 DE ABRIL DE 2021

CASO HERZOG Y OTROS VS. BRASIL

SUPERVISIÓN DE CUMPLIMIENTO DE SENTENCIA

VISTO:

1. La Sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas (en adelante "la Sentencia" o "el Fallo") emitida por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante "la Corte Interamericana", "la Corte", o "el Tribunal") el 15 de marzo de 2018¹ en la que determinó la responsabilidad internacional de la República Federativa del Brasil (en adelante "Brasil" o "el Estado") por la falta de investigación, juzgamiento y sanción de los responsables de la tortura y asesinato del señor Vladimir Herzog, ocurridos el 25 de octubre de 1975, lo cual constituyó una violación a los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial de la madre, esposa e hijos del señor Herzog². En el Fallo, la Corte tuvo en cuenta que el Estado reconoció su responsabilidad por la detención arbitraria, tortura y asesinato del señor Herzog, quien trabajaba como periodista y era miembro del Partido Comunista Brasileño. Para los efectos de determinar los alcances de las obligaciones que tenía el Estado a partir de la fecha en que reconoció la competencia contenciosa de esta Corte el 10 de diciembre de 1998, en la Sentencia se determinó que los hechos perpetrados contra el señor Herzog debían ser considerados como un crimen de lesa humanidad, tomando en cuenta que fueron cometidos por agentes militares como parte de un plan de ataque sistemático y generalizado contra la población civil considerada como opositora a la dictadura, por lo cual el Estado no podía amnistiar tales hechos. Además, el Tribunal consideró que se violó el derecho a la verdad por los años transcurridos dentro de la competencia de la Corte en que la versión falsa del suicidio del señor Herzog fue sostenida oficialmente por el Estado, sumada a la negativa del Ejército de presentar información y dar acceso a los archivos militares de la época de los hechos. Asimismo, la Corte concluyó que Brasil incumplió su obligación de adecuar su derecho interno a la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante "la Convención Americana") en virtud de la aplicación de la Ley de Amnistía de 1979 y de otras eximentes de responsabilidad prohibidas en casos de crímenes de lesa humanidad. Por último, determinó que el Estado violó el derecho a la integridad personal de los referidos familiares del señor Herzog. La Corte estableció que su Sentencia constituye por sí misma una forma de reparación y, adicionalmente, ordenó al Estado determinadas medidas de reparación (*infra* Considerando 3) y el reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte (en adelante "el Fondo de Asistencia").

* Debido a las circunstancias excepcionales ocasionadas por la pandemia COVID-19, esta Resolución fue deliberada y aprobada durante el 141 Período Ordinario de Sesiones, el cual se llevó a cabo de forma no presencial utilizando medios tecnológicos de conformidad con lo establecido en el Reglamento de la Corte. Los Jueces Eduardo Vio Grossi y Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no participaron en la deliberación y firma de la presente Resolución por razones de fuerza mayor.

¹ Cfr. *Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Serie C No. 353. El texto íntegro de la Sentencia se encuentra disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. La Sentencia se notificó el 4 de julio de 2018.

² Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog y André Herzog.

2. Los informes presentados por el Estado el 16 de septiembre y el 16 de octubre de 2019, en respuesta a solicitudes efectuadas por la Corte o su Presidencia mediante notas de la Secretaría del Tribunal.

3. El escrito presentado por los representantes de las víctimas³ (en adelante también “los representantes”) el 11 de noviembre de 2019, mediante el cual remitieron sus observaciones a los informes estatales y solicitaron la realización de una audiencia privada de supervisión de cumplimiento de sentencia.

4. Las notas de la Secretaría de la Corte de 20 de marzo de 2019 y 18 de diciembre de 2020, mediante las cuales, respectivamente, se remitió la información necesaria para que el Estado pueda realizar el reintegro al Fondo de Asistencia y, siguiendo instrucciones de la Presidencia del Tribunal, se le recordó que se encontraba pendiente el referido pago.

CONSIDERANDO QUE:

1. En el ejercicio de su función jurisdiccional de supervisar el cumplimiento de sus decisiones⁴, la Corte ha venido supervisando la ejecución de la Sentencia emitida en el presente caso en el 2018 (*supra* Visto 1). En dicho Fallo la Corte dispuso seis medidas de reparación (*infra* Considerando 3 y punto resolutivo 5), así como el reintegro al Fondo de Asistencia.

2. De conformidad con lo establecido en el artículo 68.1 de la Convención Americana, “[l]os Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes”. Esta obligación incluye el deber del Estado de informar a la Corte sobre las medidas adoptadas para cumplir cada uno de los puntos ordenados, lo cual es fundamental para evaluar el estado de cumplimiento de la Sentencia en su conjunto⁵. Los Estados Parte en la Convención deben garantizar el cumplimiento de las disposiciones convencionales y sus efectos propios (*effet utile*) en el plano de sus respectivos derechos internos. Estas obligaciones deben ser interpretadas y aplicadas de manera que la garantía protegida sea verdaderamente práctica y eficaz, teniendo presente la naturaleza especial de los tratados de derechos humanos⁶.

3. En la presente Resolución la Corte valorará la información presentada por las partes respecto de las seis medidas de reparación ordenadas en este caso, así como sobre el reintegro al Fondo de Asistencia, con el propósito de determinar el grado de cumplimiento por parte del Estado. El Tribunal estructurará sus consideraciones en el siguiente orden:

A. *Posición del Estado de no dar cumplimiento a la obligación de investigar la tortura y muerte del señor Herzog* 3

B. *Imprescriptibilidad de crímenes de lesa humanidad y otros crímenes internacionales* 7

C. *Acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional* 8

³ El Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL).

⁴ Facultad que además se desprende de lo dispuesto en los artículos 33, 62.1, 62.3 y 65 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 30 de su Estatuto y se encuentra regulada en el artículo 69 de su Reglamento.

⁵ Cfr. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú. Supervisión de cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2004, Considerando 5, y *Casos Artavia Murillo y otros (“Fecundación in vitro”) y Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de febrero de 2021, Considerando 2.

⁶ Cfr. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Competencia*. Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 54, párr. 37, y *Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, Considerando 2.

D. Publicación y difusión de la Sentencia	9
E. Indemnizaciones por concepto de daño material e inmaterial y reintegro de costas y gastos	10
F. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas	11
G. Solicitud de realizar una audiencia de supervisión de cumplimiento	12

A. Posición del Estado de no dar cumplimiento a la obligación de investigar la tortura y muerte del señor Herzog

A.1. Medida ordenada por la Corte

4. En el punto resolutivo séptimo y en los párrafos 371 y 372 de la Sentencia, la Corte dispuso que el Estado debía "reiniciar, con la debida diligencia, la investigación y proceso penal que corresponda por los hechos ocurridos el 25 de octubre de 1975 para identificar, procesar y, en su caso, sancionar a los responsables por la tortura y muerte de Vladimir Herzog, en atención al carácter de delito de crimen de lesa humanidad de tales hechos y las correspondientes consecuencias jurídicas de las mismas para el derecho internacional". En particular, el Estado debe:

- a) realizar las investigaciones pertinentes tomando en cuenta el patrón de violaciones de derechos humanos existente en la época, con el objeto de que el proceso y las investigaciones pertinentes sean conducidas en consideración de la complejidad de estos hechos y el contexto en que ocurrieron;
- b) determinar los autores materiales e intelectuales de la tortura y muerte de Vladimir Herzog. Además, por tratarse de un crimen de lesa humanidad, el Estado no puede aplicar la Ley de Amnistía en beneficio de los autores, así como ninguna otra disposición análoga, prescripción, cosa juzgada, *ne bis in idem* o cualquier excluyente similar de responsabilidad para excusarse de esta obligación;
- c) asegurarse que:
 - i. las autoridades competentes realicen las investigaciones correspondientes *ex officio*, y que para tal efecto tengan a su alcance y utilicen todos los recursos logísticos y científicos necesarios para recabar y procesar las pruebas y, en particular, tengan facultades para acceder a la documentación e información pertinentes para investigar los hechos denunciados y llevar a cabo con prontitud aquellas actuaciones y averiguaciones esenciales para esclarecer lo sucedido a la persona muerta y a los desaparecidos del presente caso;
 - ii. las personas que participen en la investigación, entre ellas los familiares de las víctimas, los testigos y los operadores de justicia, cuenten con las debidas garantías de seguridad, y
 - iii. las autoridades se abstengan de obstruir el proceso investigativo.
- d) asegurar el pleno acceso y capacidad de actuar de las víctimas y sus familiares en todas las etapas de estas investigaciones, de acuerdo con la ley interna y las normas de la Convención Americana, y
- e) garantizar que las investigaciones y procesos por los hechos del presente caso se mantengan, en todo momento, bajo conocimiento de la jurisdicción ordinaria.

A.2. Información y observaciones de las partes

5. En su informe de 16 de septiembre de 2019, el Estado sostuvo que, según el Código Penal Militar Brasileño, los delitos dolosos contra la vida cometidos por "personal militar de las Fuerzas Armadas en situación de actividad o semejante, en un lugar sometido a la jurisdicción militar, contra militares en reserva, o retirados, o similares, o civiles, como en el caso en cuestión", son "competencia de la Justicia Militar", por lo que remitió las actuaciones al Ministerio Público Militar. El 20 de diciembre de 2018, dicho órgano concluyó: (i) que la Justicia Militar era competente para entender en este caso pese a "la 'excepción' (*ressalva*)"

del inciso "e" del párrafo 372 de la Sentencia, la cual "deriva de una visión distorsionada de lo que de hecho representa la Justicia Militar brasileña y de la falta de consideración de que el contexto en el que fueron practicados los crímenes en la época en que ocurrieron los hechos no subsiste más en el ámbito de las Fuerzas Armadas, en la Justicia castrense y en el Ministerio Público Militar"⁷; y (ii) que "la responsabilización penal de los agentes involucrados encuentra dos obstáculos insuperables [...]: los institutos de la amnistía penal [...] y de la prescripción", resultando "jurídicamente imposible" dar cumplimiento a la presente medida de reparación, "so pena de abrir un peligroso precedente contrario a las garantías penales (amnistía, prescripción y ley penal anterior), sin las cuales no subsiste el Estado Democrático de Derecho"⁸. En su informe a esta Corte, Brasil concluyó que resultaba "imposib[le] [...] reiniciar la investigación y el proceso penal correspondiente, por los hechos ocurridos el 25 de Octubre de 1975" debido a que, en virtud de "la autonomía funcional y la independencia absoluta del Ministerio Público, el Poder Ejecutivo no tiene la autoridad o competencia para solicitar, determinar u ordenar[le] [...] que promueva o reabra cualquier investigación o proceso criminal".

6. Al respecto, los representantes señalaron que "según los parámetros establecidos por la propia Corte [...] en la sentencia [...], no sería posible concebir la competencia de la Justicia Militar para la investigación y juzgamiento de los hechos que envuelven la muerte de Vladimir Herzog". Asimismo, refirieron que "tomar los argumentos de prescripción, de irretroactividad, de *ne bis in idem* y de cosa juzgada material para esquivar el cumplimiento de una obligación internacionalmente determinada por un Tribunal de derechos humanos, siendo que los mismos argumentos ya fueron objeto de análisis en la sentencia, denota, como mínimo, desconocimiento, por parte del Estado, tanto de la autoridad de esta [...] Corte, como de sus obligaciones voluntariamente asumidas al ratificar tratados internacionales e, incluso, del propio Derecho Internacional, visto que los crímenes cometidos se encuadran en el concepto de crímenes de lesa humanidad"⁹. Por ello, "insta[ron] al Estado a cumplir efectivamente la sentencia y reiniciar ante la justicia ordinaria las investigaciones sobre los hechos"¹⁰. La

⁷ El Ministerio Público Militar también refirió que "[c]on la instauración de un nuevo orden constitucional, iniciado por la promulgación de la Constitución Federal de 1988 [...], si bien la Justicia Militar mantuvo la misma estructura del período del régimen militar, hubo una ampliación de las garantías y prerrogativas de los jueces y de los miembros del Ministerio Público Militar, fortaleciendo la imparcialidad y la independencia de las instituciones para la realización de la justicia. [...] Desde entonces, la remisión de militares a la Justicia Castrense ha constituido una garantía de que sus acciones sean apreciadas y juzgadas por una rama del Poder Judicial patrio creada por el poder constituyente originario justamente para cuidar de materias de esa naturaleza, no pudiendo ser vista como un "foro privilegiado". [...] En verdad, es común el desconocimiento del funcionamiento, de la estructura y de la composición de la Justicia Militar de la Unión [...] Se ignora, en críticas irrazonables, y muchas veces intencionales, que desde dicha rama también se exige, naturalmente, el respeto a todas las garantías previstas en [...] [la] Constitución de la República y, en especial, a la publicidad de los juicios, al debido proceso legal, al contradictorio, a la defensa amplia, y a la doble instancia". Asimismo, añadió que, en una decisión de 2013, el Supremo Tribunal Federal reconoció la constituionalidad de la justicia militar. *Cfr.* Anexo 2 al informe estatal de 16 de septiembre de 2019.

⁸ Al respecto, el Estado recordó que "la Ley No.6.683/1979 [...] otorgó amnistía a todos aquellos que cometieron delitos políticos o delitos conexos de cualquier tipo entre el 2 de septiembre de 1961 y el 15 de agosto de 1979", y que en 2010 el Supremo Tribunal Federal interpretó que "la expresión 'delitos conexos', presente en la Ley de Amnistía, abarca los delitos comunes, practicados por agentes públicos, civiles y militares, contra los opositores al régimen entonces vigente", no siendo posible aplicar retroactivamente el artículo 5, inciso XLIII, de la Constitución de 1988, que declara que el delito de tortura no es susceptible de que gracia o amnistía alguna. *Cfr.* Informe estatal de 16 de septiembre de 2019.

⁹ Los representantes también hicieron notar que, en virtud de lo dispuesto en el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, los Estados no pueden alegar argumentos de derecho interno para esquivar el cumplimiento de obligaciones internacionales. Además, remarcaron que las obligaciones internacionales asumidas por un Estado vinculan a todos sus respectivos órganos y poderes. *Cfr.* Escrito de observaciones de los representantes de 11 de noviembre de 2019.

¹⁰ *Cfr.* Escrito de observaciones de los representantes de 11 de noviembre de 2019. Al respecto, precisaron que: (a) la propia Corte ya determinó expresamente la "incompatibilidad de la actual interpretación de la Ley de Amnistía brasileña (Ley 6683/79) con la Convención Americana, entendiendo que [sus] efectos [...] pueden representar un obstáculo jurídico a las investigaciones de violaciones de derechos humanos"; (b) no es posible "hablar de irretroactividad con relación a los crímenes de lesa humanidad", en tanto las "disposiciones relativas a la

Comisión no ha presentado observaciones durante esta etapa de supervisión de cumplimiento de sentencia.

A.3. Consideraciones de la Corte

7. Esta Corte observa que el Estado no ha implementado acción o avance alguno para cumplir con esta medida de reparación y reiniciar la investigación para superar la impunidad en que se encuentra la tortura y muerte de Vladimir Herzog. Por el contrario, se ha limitado a manifestar que se encuentra en una "imposibilidad" de dar cumplimiento a esta medida de reparación con base en su derecho interno, lo cual contraviene lo dispuesto en los artículos 67 y 68 de la Convención Americana y constituye una situación de desacato a lo ordenado por esta Corte en la Sentencia.

8. En efecto, el artículo 67 de la Convención Americana establece que "[e]l fallo de la Corte será definitivo e inapelable", el cual produce los efectos de autoridad de cosa juzgada internacional¹¹. El cumplimiento de lo dispuesto en la Sentencia es una obligación que no está sujeta a condiciones, ya que de conformidad con lo establecido en el artículo 68.1 de la Convención Americana, "[l]os Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes". Dichos Estados tienen la obligación internacional de implementar de forma pronta e íntegra lo dispuesto por el Tribunal en las Sentencias, y de no cumplirse incurriría en un ilícito internacional¹². Este Tribunal ha resaltado que la obligación de cumplir lo dispuesto en sus decisiones corresponde a un principio básico del derecho sobre la responsabilidad internacional del Estado, respaldado por la jurisprudencia internacional, según el cual los Estados deben cumplir sus obligaciones convencionales internacionales de buena fe (*pacta sunt servanda*), siendo un principio básico del derecho internacional que estas no pueden ser incumplidas por el Estado invocando razones de orden interno para dejar de asumir una responsabilidad internacional ya establecida¹³.

9. Este Tribunal ha señalado en ocasiones anteriores que, una vez que se ha pronunciado sobre el fondo y las reparaciones y costas en un caso que fue sometido a su conocimiento, resulta necesario que el Estado observe las normas de la Convención que se refieren al cumplimiento de las Sentencias¹⁴. El cumplimiento de las reparaciones ordenadas por el Tribunal en sus decisiones es la materialización de la justicia para el caso concreto y, por ende, de la jurisdicción; en caso contrario se estaría atentando contra la razón de ser del Tribunal¹⁵.

prohibición de delitos de esa naturaleza en convenciones internacionales vienen a reafirmar principios y costumbres existentes desde hace mucho tiempo y asentados en los valores básicos del ordenamiento internacional", y (c) de acuerdo con el derecho internacional, los crímenes de lesa humanidad son imprescriptibles, tal como lo señaló este Tribunal en la Sentencia.

¹¹ Cfr. *Caso Gelman Vs. Uruguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013, Considerandos 61 y 68, y *Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de marzo de 2021, Considerando 6.

¹² Cfr. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 1999, Considerando 3, y *Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua, supra*, Considerando 6.

¹³ Cfr. Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Serie A No. 14, párr. 35; *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, supra*, Considerando 4, y *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de febrero de 2021, Considerando 40.

¹⁴ Cfr. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Competencia*. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C No. 104, párr. 60, y *Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019, Considerando 20.

¹⁵ Cfr. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, supra* nota 14, párr.72, y *Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua, supra* nota 14, Considerando 20.

10. Adicionalmente, en la Sentencia del presente caso, esta Corte ya se pronunció con carácter definitivo sobre cada uno de los argumentos en los cuales Brasil fundamenta la alegada "imposibilidad" de dar cumplimiento al presente punto resolutivo. En primer lugar, el Estado refirió que el Ministerio Público Militar resolvió el archivo de los autos, por lo que, en tanto dicho organismo entendía que la justicia militar era el foro competente para que dicha investigación se desarrolle, y teniendo en cuenta la autonomía de dicho organismo, no es posible reabrir la investigación por los hechos de los cuales fue víctima el señor Herzog. Al respecto, en el inciso "e" del párrafo 372 de la Sentencia, la Corte ordenó que Brasil debía "garantizar que las investigaciones y procesos por los hechos del presente caso se mantengan, en todo momento, bajo conocimiento de la jurisdicción ordinaria"¹⁶, mandato que constituye una orden y, como tal, su cumplimiento es obligatorio para todos los poderes y órganos del Estado¹⁷. Todos los poderes del Estado (Ejecutivo, Legislativo, Judicial, u otras ramas del poder público) y otras autoridades públicas o estatales, de cualquier nivel, tienen el deber de cumplir de buena fe con el derecho internacional¹⁸. Por ello, el argumento relativo a la autonomía del Ministerio Público no resulta atendible ni excusa a Brasil de su responsabilidad internacional por incumplir lo que este Tribunal ordenó en su Sentencia. En segundo lugar, el Estado alega que no resulta posible reabrir la investigación, en tanto los hechos del caso estarían alcanzados por la Ley de Amnistía de 1979, que ampara a todas las personas que cometieron delitos políticos o delitos conexos de cualquier tipo entre el 2 de septiembre de 1961 y el 15 de agosto de 1979, y en tanto la acción habría prescrito. Dichos argumentos desconocen que, en el inciso "b" del párrafo 372 de la Sentencia, al ordenar la presente reparación, la Corte estipuló que "por tratarse de un crimen de lesa humanidad, el Estado no puede aplicar la Ley de Amnistía en beneficio de los autores, así como ninguna otra disposición análoga, prescripción, cosa juzgada, *ne bis in idem* o cualquier excluyente similar de responsabilidad para excusarse de esta obligación".

11. Asimismo, la Corte estima pertinente recordar que todas las autoridades- incluido el Ministerio Público- de un Estado Parte en la Convención Americana tienen la obligación de ejercer un control de "control de convencionalidad" *ex officio*, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes, de forma tal que la interpretación y aplicación del derecho nacional sea consistente con las obligaciones internacionales del Estado en materia de derechos humanos. En esta tarea deben tener en cuenta no solamente la Convención Americana y demás instrumentos interamericanos, sino

¹⁶ Asimismo, al referirse a la investigación iniciada en la jurisdicción penal militar en 1975, en los párrafos 247 y 248 de la Sentencia, el Tribunal remarcó que "[a]unque dicha actuación estatal no se encuentra dentro de la competencia contenciosa del Tribunal, la Corte recuerda su jurisprudencia constante relativa a los límites de la competencia de la jurisdicción militar para conocer hechos que constituyen violaciones a derechos humanos, en el sentido de que en un Estado democrático de derecho la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas armadas. Por ello, la Corte ha señalado que en el fuero militar sólo se debe juzgar a militares activos por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden castrense. El hecho que los sujetos involucrados pertenezcan a las fuerzas armadas o que los sucesos hayan ocurrido dentro de un establecimiento militar no significa per se que deba intervenir la justicia castrense. Esto así porque, considerando la naturaleza del crimen y el bien jurídico lesionado, la jurisdicción penal militar no es el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de violaciones de derechos humanos sino que el procesamiento de los responsables corresponde siempre a la justicia ordinaria o común. [...]Por otra parte, la Corte reiteradamente ha afirmado que los estándares o parámetros sobre las limitaciones que debe observar la jurisdicción militar son los siguientes: a) no es el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de todas las violaciones de derechos humanos; b) sólo puede juzgar a militares en servicio activo, y c) sólo puede juzgar la comisión de delitos o faltas (cometidos por militares activos) que atenten, por su propia naturaleza, contra bienes jurídicos propios del orden militar".

¹⁷ Cfr. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*, *supra* nota 16, Considerando 3, y *Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2020, Considerando 7.

¹⁸ Cfr. *Caso Gelman Vs. Uruguay*, *supra* nota 17, Considerando 59, y *Familia Barrios Vs. Venezuela*, *supra*, Considerando 7.

también la interpretación que de éstos ha hecho la Corte Interamericana¹⁹. Adicionalmente, la Corte ha sostenido que el control de convencionalidad debe ejercerse tanto en la emisión y aplicación de normas, en cuanto a su validez y compatibilidad con la Convención, así como en la determinación, juzgamiento y resolución de situaciones particulares y casos concretos²⁰.

12. Por las razones expuestas, la posición de no reabrir las investigaciones constituye un acto de evidente desacato de la obligatoriedad de las Sentencias de esta Corte, contrario a los artículos 67 y 68 de la Convención y al principio internacional de acatar sus obligaciones convencionales de buena fe.

13. Finalmente, es necesario remarcar que, en este caso, la decisión de Brasil de no dar cumplimiento a la medida ordenada en el punto resolutive séptimo de la Sentencia, consistente en reiniciar la investigación y proceso penal que corresponda para identificar, procesar y, en su caso, sancionar a los responsables por la tortura y muerte de Vladimir Herzog, tiene como efecto perpetuar la impunidad de los hechos en el tiempo. Esto resulta particularmente grave dado que, tal como fue referido en la Sentencia, cuando se trata de graves y sistemáticas violaciones a los derechos humanos, la impunidad en la que pueden quedar estas conductas, genera una afectación particularmente grave a los derechos de las víctimas.

14. En virtud de lo anterior, la Corte declara que la postura adoptada por Brasil constituye un claro caso de desacato respecto de lo dispuesto en el punto resolutive séptimo de la Sentencia; reitera que el Estado está obligado a dar cumplimiento a éste, y le solicita presentar información actualizada y detallada con respecto a las acciones dirigidas a reiniciar la investigación y proceso penal que corresponda para identificar, procesar y, en su caso, sancionar a los responsables por la tortura y muerte de Vladimir Herzog.

B. Imprescriptibilidad de crímenes de lesa humanidad y otros crímenes internacionales

B.1. Medida ordenada por la Corte

15. En el punto resolutive octavo y en el párrafo 376 de la Sentencia, la Corte dispuso que el Estado debía adoptar las medidas más idóneas conforme a sus instituciones, para que se reconozca, sin excepción, la imprescriptibilidad de las acciones emergentes de crímenes de lesa humanidad y otros crímenes internacionales, en atención a la Sentencia y los estándares internacionales en la materia.

B.2. Información y observaciones de las partes

16. Brasil se refirió a dos proyectos de ley que se encuentran en trámite legislativo ante la Cámara de Diputados: (i) el Proyecto de Ley 301/2007²¹, el cual "tipifica la tortura como crimen de lesa humanidad", y (ii) el Proyecto de Ley 4038/2008²², que dispone "la imprescriptibilidad e insostenibilidad de la amnistía, gracia, indulto, conmutación o libertad

¹⁹ Cfr. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, párr. 124, *Caso Barrios Altos* y *Caso La Cantuta Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018, Considerando 65, y *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020, Considerando 44.

²⁰ Cfr. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*, *supra* nota 19, párr. 124; *Caso Gelman Vs. Uruguay. Supervisión de cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de 20 de marzo de 2013, Considerandos 69 a 73, y *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*, *supra* nota 19, Considerando 44.

²¹ Anexo V al informe estatal de 16 de septiembre de 2019.

²² Anexo VI al informe estatal de 16 de septiembre de 2019.

provisional por los delitos de genocidio, lesa humanidad y guerra". Además, agregó que tanto la Constitución Federal de 1988 como el artículo 2 de la Ley No. 8072 de 1990, ya establecen que no procede la aplicación de gracia o amnistía a la tortura y "crímenes atroces"²³.

17. Por su parte, los representantes observaron que los proyectos de ley enumerados "llevan más de 10 años en el Congreso Nacional sin haber dado frutos". Aclararon que el "Proyecto de Ley 4038/2008 se adjuntó al Proyecto de Ley 301/2007", el cual, a su vez, "fue puesto en la agenda de discusión el 12 de junio de 2013, pero no fue considerado por falta de quórum", agregando que su "último desarrollo" fue un "intento [de] inclusión [...] en la agenda", en junio de 2018. Asimismo, indicaron que el texto constitucional mencionado por el Estado y la referida Ley No. 8072 no resultan "suficiente[s] para cumplir con la adecuación legislativa determinada por [la] Corte", en tanto al momento del dictado de la Sentencia "estos instrumentos legales ya se encontraban vigentes en el ordenamiento jurídico interno y aún así la [...] Corte optó por determinar que se adoptaran medidas para garantizar la imprescriptibilidad de los crímenes de lesa humanidad". Además, objetaron que dichas disposiciones "no prevén específicamente [la] imprescriptibilidad" de los crímenes de lesa humanidad²⁴.

B.3. Consideraciones de la Corte

18. De la información presentada por las partes, este Tribunal nota que el Estado no ha adoptado acción alguna tendiente al cumplimiento de la presente garantía de no repetición. En efecto, Brasil se limitó a hacer referencia a normativa que ya estaba vigente al momento en que se emitió la Sentencia, así como a reiterar que se encuentran en trámite dos proyectos de ley, información que ya había sido aportada por el Estado en su escrito de contestación durante la etapa de fondo del presente caso y valorada por esa Corte al momento de ordenar la presente garantía de no repetición²⁵. Asimismo, resulta preocupante que dichos proyectos no han tenido avance en su trámite en el órgano legislativo durante más de diez años y que durante los tres años en que este caso ha estado en etapa de cumplimiento de sentencia no se ha efectuado acción alguna por parte del Ejecutivo para impulsar su inclusión en la agenda, según lo informado por los representantes y no controvertido por el Estado. A ello se suma que el Estado no ha informado de ninguna otra medida (en el ámbito judicial, administrativo u otros), aparte de las normativas, adoptada con el fin de que se reconozca la imprescriptibilidad de los crímenes de lesa humanidad e internacionales. Por el contrario, esta Corte ha constatado que, en el presente caso, la aplicación de esta eximente por parte del Ministerio Público a crímenes de lesa humanidad e internacionales, continúa representando un obstáculo para la investigación (*supra* Considerandos 7 a 14).

19. Con base en lo expuesto, el Tribunal considera que se encuentra pendiente de cumplimiento la medida ordenada en el punto resolutive octavo de la Sentencia. En su próximo informe, Brasil deberá presentar información detallada y actualizada respecto de las acciones emprendidas para dar cumplimiento a lo dispuesto por la Corte.

C. Acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional

C.1. Medida ordenada por la Corte

20. En el punto resolutive noveno y en el párrafo 380 de la Sentencia, la Corte dispuso que el Estado debía "realizar un acto público de reconocimiento de responsabilidad

²³ Cfr. Informe estatal de 16 de septiembre de 2019.

²⁴ Cfr. Escrito de observaciones de los representantes de 11 de noviembre de 2019.

²⁵ Cfr. *Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*, *supra* nota 1, párrs. 373 a 376.

internacional, por los hechos del presente caso en desagravio a la memoria de Vladimir Herzog y la falta de investigación, juzgamiento y sanción de los responsables por su tortura y muerte". Precisó que en dicho acto se deberá hacer referencia a las violaciones de derechos humanos declaradas en la Sentencia y que deberá llevarse a cabo mediante una ceremonia pública en presencia de altos funcionarios del Estado, las fuerzas armadas y las víctimas. Además, estableció que el Estado y las víctimas y/o sus representantes, deberán acordar la modalidad de cumplimiento del acto público de reconocimiento, así como las particularidades que se requieran, tales como el lugar y la fecha para su realización.

C.2. Consideraciones de la Corte

21. En septiembre de 2019, el Estado informó que el "Ministerio de la Mujer, la Familia y los Derechos Humanos, a través de la Asesoría Especial en Asuntos Internacionales, est[aba] estudiando posibles formas viables para que el Estado brasileño cumpla con este punto resolutivo". Al respecto, los representantes objetaron que Brasil "no [...] presentó una planificación concreta para la realización de tal acto" ni se comunicó con ellos para coordinar el cumplimiento de esta reparación²⁶.

22. De acuerdo a tal información, la realización del acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional se encuentra pendiente de cumplimiento. La Corte insta al Estado y a las víctimas y/o sus representantes a que mantengan la comunicación pertinente a fin de que, una vez estén dadas las condiciones de seguridad y salubridad necesarias para la realización del referido acto público, acuerden su realización de la forma más pronta posible.

D. Publicación y difusión de la Sentencia

D.1. Medida ordenada por la Corte

23. En el punto resolutivo décimo y en el párrafo 383 de la Sentencia, la Corte dispuso que el Estado publicara, en el plazo de seis meses contado a partir de su notificación: "a) la Sentencia en su integridad, por una sola vez, en el Diario Oficial en un tamaño de letra legible y adecuado; b) el resumen oficial de la [...] Sentencia elaborado por la Corte, por una sola vez, en un diario de amplia circulación a nivel nacional, en un tamaño de letra legible y adecuado; y c) la [...] Sentencia en su integridad y su Resumen, disponible al menos por un periodo de un año, en el sitio web oficial de la Secretaría Especial de Derechos Humanos del Ministerio de Justicia y Ciudadanía y del Ejército brasileño, de manera accesible al público y su divulgación a través de redes sociales, de la siguiente manera: las cuentas de redes sociales Twitter y Facebook de la Secretaría Especial de Derechos Humanos y del Ejército, deben promover la página web donde se ubique la Sentencia y su Resumen por medio de un post semanal durante un plazo de un año"²⁷.

D.2. Consideraciones de la Corte

24. La Corte ha constatado, con base en lo informado por el Estado y no controvertido por los representantes, que éste cumplió con publicar la Sentencia en su integridad y su resumen,

²⁶ Cfr. Escrito de observaciones de los representantes de 11 de noviembre de 2019.

²⁷ Asimismo, dispuso que Brasil debía informar de forma inmediata a esta Corte una vez que proceda a realizar cada una de las publicaciones dispuestas, independientemente del plazo de un año para presentar su primer informe dispuesto en el punto resolutivo 13 de la Sentencia, y que debía presentar prueba de todos los posts semanales en redes sociales ordenados.

al menos por un período de un año, en el sitio web oficial del actual Ministerio de la Mujer, Familia y Derechos Humanos²⁸, así como con su divulgación en redes sociales²⁹.

25. En virtud de lo anterior, queda pendiente de cumplimiento la publicación de la Sentencia en su integridad en el Diario Oficial; el resumen oficial de la Sentencia en un diario de amplia circulación a nivel nacional, y la Sentencia en su integridad y su resumen en el sitio web oficial del Ejército brasileño. Debido a que el plazo para el cumplimiento de estas medidas venció el 7 de enero de 2019, se requiere al Estado que dé cumplimiento a la mayor brevedad.

E. Indemnizaciones por concepto de daño material e inmaterial y reintegro de costas y gastos

E.1. Medidas ordenadas por la Corte

26. En el punto resolutivo décimo primero de la Sentencia, se dispuso que Brasil debía pagar:

- a) a la señora Clarice Herzog, en representación de todas las víctimas del caso, la cantidad fijada en el párrafo 392³⁰ de la Sentencia por concepto de indemnización del daño emergente;
- b) a Clarice, André, Ivo y Zora Herzog, la suma fijada en el párrafo 397³¹ de la Sentencia por concepto de indemnización por daño inmaterial. Respecto a Zora Herzog, en atención a que falleció en el año 2006, la Corte determinó que el monto debía ser pagado directamente a sus derechohabientes;
- c) al Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) la cantidad fijada en el párrafo 403³² de la Sentencia, por concepto de reintegro de costas y gastos.

27. En cuanto a la modalidad de cumplimiento de los pagos, en el párrafo 413 del Fallo, el Tribunal dispuso que si “por causas atribuibles a alguno de los beneficiarios de las indemnizaciones o a sus derechohabientes no fuese posible el pago de todo o parte de las cantidades determinadas dentro del plazo indicado, el Estado consignará dichos montos a su favor en una cuenta o certificado de depósito en una institución financiera brasileña solvente, en dólares de los Estados Unidos de América, [...] y en las condiciones financieras más favorables que permitan la legislación y la práctica bancaria”. De conformidad con el párrafo 415, si “el Estado incurriera en mora, deberá pagar un interés sobre la cantidad adeudada ya

²⁸ En su informe de 16 de septiembre de 2019, el Estado indicó que el resumen de la Sentencia se podía consultar en el enlace https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumo_Caso_Herzog.pdf/view. Asimismo, el 16 de octubre de 2019, informó que el texto íntegro de la Sentencia se encontraba disponible en el enlace https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Sentena_Caso_Herzog.pdf. Cfr. Informes estatales de 16 de septiembre de 2019 y 16 de octubre de 2019. La última vez que dichas páginas fueron visitadas (18 de marzo de 2021), se pudo constatar que arrojaban un error. No obstante, esta Corte nota que la Sentencia y su resumen se encuentran disponibles en el siguiente enlace: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana> (visitado por última vez el 18 de marzo de 2021). Sin perjuicio de esto último, se recuerda que no le debe corresponder a este Tribunal dicha tarea, sino que es el Estado el que tiene la responsabilidad de indicar los enlaces y aportar los comprobantes correspondientes.

²⁹ El Estado remitió capturas de pantalla de las publicaciones realizadas en Facebook y Twitter entre julio de 2018 y julio de 2019 (anexo 7 al informe estatal de 16 de septiembre de 2019).

³⁰ En el párrafo 392 de la Sentencia se fijó la cantidad de US\$20.000,00 (veinte mil dólares de los Estados Unidos de América), por concepto de daño emergente.

³¹ En el párrafo 397 de la Sentencia se fijó la cantidad de US\$ 40.000,00 (cuarenta mil dólares de los Estados Unidos de América) para cada uno, por concepto de daño inmaterial.

³² En el párrafo 403 de la Sentencia se fijó la cantidad de US\$ 25.000,00 (veinte y cinco mil dólares de los Estados Unidos de América) a favor de CEJIL por concepto de costas y gastos.

convertida en reales brasileños, correspondiente al interés bancario moratorio en la República Federativa de Brasil”.

E.2. Consideraciones de la Corte

28. Con base en la información aportada por el Estado³³, así como lo observado por los representantes³⁴, esta Corte constata que el Estado ha dado cumplimiento total al reintegro de costas y gastos, quedando pendiente de cumplimiento el pago de las cantidades ordenadas por concepto de indemnizaciones por daños materiales e inmateriales.

F. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas

29. En el punto resolutivo décimo segundo y en el párrafo 409 de la Sentencia, la Corte dispuso el reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la cantidad de US\$4,260.95 (cuatro mil doscientos sesenta dólares de los Estados Unidos de América con noventa y cinco centavos) por concepto de los gastos realizados para la comparecencia de una víctima, un testigo y un perito en la audiencia pública del presente caso.

30. En el párrafo 409 de la Sentencia, la Corte dispuso que éste debía ser efectuado dentro del plazo de seis meses contado a partir de la notificación del Fallo. De conformidad con el párrafo 415, si “el Estado incurriera en mora, deberá pagar un interés sobre la cantidad adeudada ya convertida en reales brasileños, correspondiente al interés bancario moratorio en la República Federativa de Brasil”.

31. En respuesta a una solicitud efectuada por el Estado en febrero de 2019, la Secretaría le remitió los datos sobre los medios para efectuar el pago del reintegro. A su vez, mediante nota de Secretaría de 18 de diciembre de 2020, siguiendo instrucciones de la Presidencia de la Corte, se recordó al Estado acerca del vencimiento del plazo del reintegro y se remitió nuevamente la información necesaria para realizar el pago. A la fecha, Brasil no ha proporcionado más información al respecto, a pesar de que ya ha transcurrido más de un año desde que venció el plazo de seis meses dispuesto en la Sentencia para realizar el referido reintegro.

32. En consecuencia, se recuerda al Estado que en lo que respecta al financiamiento del Fondo de Asistencia de la Corte, los recursos disponibles en el mismo son limitados. Desde su funcionamiento a partir del 2010, éste ha dependido de los aportes de capital voluntario de fuentes cooperantes y del aporte de un Estado miembro de la OEA³⁵, así como de los reintegros que realicen los Estados responsables. En consecuencia, la falta de cumplimiento oportuno de los Estados del reintegro al Fondo de Asistencia de la cantidad ordenada en las decisiones correspondientes afecta de forma directa su sostenibilidad y, sobre todo, el acceso a la justicia de las presuntas víctimas y, de ser el caso, víctimas ante este Tribunal³⁶.

33. Por consiguiente, el Tribunal requiere al Estado que, en cumplimiento de sus obligaciones convencionales, proceda a la mayor brevedad con el reintegro al Fondo de

³³ Cfr. Orden Bancaria N° 2019OB800089 a favor del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (anexo 9 al informe estatal de 16 de septiembre de 2019).

³⁴ Confirmaron la recepción del montos ordenado en la Sentencia en concepto de costas y gastos. Cfr. Escrito de observaciones de los representantes de 11 de noviembre de 2019.

³⁵ El Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte Interamericana no cuenta con recursos del presupuesto ordinario de la OEA. Hasta la fecha los fondos han provenido de proyectos de cooperación firmados por el Tribunal con Noruega y Dinamarca, y del aporte voluntario realizado por Colombia. Al respecto ver: Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2019, págs. 160 a 169, disponible en: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2019/espanol.pdf>

³⁶ Cfr. *Caso Duque Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2018, Considerando 24, y *Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de marzo de 2021, Considerando 22.

Asistencia de la Corte de la cantidad ordenada en la Sentencia y los intereses moratorios de conformidad con lo dispuesto en el párrafo 415 del Fallo (*supra* Considerando 30).

G. Solicitud de realizar una audiencia de supervisión de cumplimiento

34. Esta Corte considera pertinente hacer lugar a la solicitud de los representantes y convocar a las partes y a la Comisión a una audiencia pública de supervisión de cumplimiento de las medidas de reparación ordenadas en los puntos resolutivos séptimo y octavo de la Sentencia, relativas a la obligación de investigar la tortura y muerte del señor Herzog y la garantía de no repetición relativa a adoptar medidas para el reconocimiento de la imprescriptibilidad de las acciones emergentes de crímenes de lesa humanidad y otros crímenes internacionales, a celebrarse de manera virtual el 24 de junio de 2021 de las 10:30 a las 12:30 horas, horario de Costa Rica, durante el 142º período ordinario de sesiones de esta Corte. La misma se realizará de manera conjunta para supervisar algunas de las reparaciones pendientes de cumplimiento en el caso *Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*.

35. Adicionalmente, con base en lo dispuesto en el artículo 69.2 del Reglamento de la Corte³⁷, se solicita al Consejo Nacional de Justicia de Brasil que rinda un informe oral en la referida audiencia pública, en el cual presente información que estime relevante, en el ámbito de sus competencias, relativa al cumplimiento de las referidas medidas de reparación (*supra* Considerando 34). Esta participación del Consejo Nacional de Justicia de Brasil se realizará como "otra fuente de información", según el referido artículo, y es distinta a la que brinde el Estado en su carácter de parte en este proceso de supervisión.

36. Asimismo, el Tribunal delega en la Presidencia que posteriormente determine la necesidad de permitir la participación de alguna otra autoridad o institución estatal, en aplicación del artículo 69.2 del Reglamento.

POR TANTO:

LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS,

en el ejercicio de sus atribuciones de supervisión del cumplimiento de sus decisiones, de conformidad con los artículos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 y 68.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, 24, 25 y 30 del Estatuto, y 31.2 y 69 de su Reglamento, así como con los artículos 1, 4 y 5 del Reglamento del Fondo de Asistencia Legal de Víctimas,

RESUELVE:

1. Que la posición asumida por Brasil en el escrito 16 de septiembre de 2019 presentado en la etapa de supervisión de cumplimiento de Sentencia constituye un acto de evidente desacato de la obligatoriedad de las Sentencias dictadas por este Tribunal, contrario al principio internacional de acatar sus obligaciones convencionales de buena fe, en los términos expuestos en los Considerandos 7 a 14 de la presente Resolución.

2. Declarar, de conformidad con lo señalado en el Considerando 28 la presente Resolución, que el Estado de Brasil ha dado cumplimiento total al reintegro de costas y gastos (*punto resolutivo décimo primero de la Sentencia*).

³⁷ El artículo 69.2 establece que "[l]a Corte podrá requerir a otras fuentes de información datos relevantes sobre el caso, que permitan apreciar el cumplimiento. [...]".

3. Declarar, de conformidad con lo señalado en los Considerandos 24 y 25 de la presente Resolución, que el Estado cumplió con publicar la Sentencia en su integridad y su resumen, al menos por un período de un año, en el sitio web oficial del actual Ministerio de la Mujer, Familia y Derechos Humanos³⁸, así como con su divulgación en redes sociales, quedando pendiente de cumplimiento la publicación de la Sentencia en su integridad en el Diario Oficial; el resumen oficial de la Sentencia en un diario de amplia circulación a nivel nacional, y la Sentencia en su integridad y su resumen en el sitio web oficial del Ejército brasileño (*punto resolutivo décimo de la Sentencia*).

4. Mantener abierto el procedimiento de supervisión de cumplimiento respecto de las siguientes medidas:

- a) reiniciar, con la debida diligencia, la investigación y proceso penal que corresponda por los hechos ocurridos el 25 de octubre de 1975 para identificar, procesar y, en su caso, sancionar a los responsables por la tortura y muerte de Vladimir Herzog, en atención al carácter de delito de crimen de lesa humanidad de tales hechos y las correspondientes consecuencias jurídicas de las mismas para el derecho internacional (*punto resolutivo séptimo de la Sentencia*);
- b) “adoptar las medidas más idóneas conforme a sus instituciones, para que se reconozca, sin excepción, la imprescriptibilidad de las acciones emergentes de crímenes de lesa humanidad e internacionales, en atención a la [...] Sentencia y a los estándares internacionales en la materia” (*punto resolutivo octavo de la Sentencia*);
- c) “realizar un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional, por los hechos del presente caso en desagravio a la memoria de Vladimir Herzog y la falta de investigación, juzgamiento y sanción de los responsables por su tortura y muerte” (*punto resolutivo noveno de la Sentencia*);
- d) publicar la Sentencia en su integridad en el Diario Oficial; el resumen oficial de la Sentencia en un diario de amplia circulación a nivel nacional, y la Sentencia en su integridad y su resumen en el sitio web oficial del Ejército brasileño (*punto resolutivo décimo de la Sentencia*);
- e) pagar las cantidades fijadas por concepto de indemnizaciones de daños materiales e inmateriales (*punto resolutivo décimo primero de la Sentencia*), y
- f) reintegrar al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos la cantidad erogada durante la tramitación del caso (*punto resolutivo décimo segundo de la Sentencia*).

5. Requerir al Estado que adopte, en definitiva y a la mayor brevedad, todas las medidas que sean necesarias para dar efectivo y pronto cumplimiento a las reparaciones indicadas en el punto resolutivo anterior, de acuerdo con lo considerado en la presente Resolución, y con lo estipulado en el artículo 68.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

6. Convocar a la República Federativa del Brasil, a los representantes de las víctimas y a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos a una audiencia pública de supervisión de

³⁸ En su informe de 16 de septiembre de 2019, el Estado indicó que el resumen de la Sentencia se podía consultar en el enlace https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumo_Caso_Herzog.pdf/view. Asimismo, el 16 de octubre de 2019, informó que el texto íntegro de la Sentencia se encontraba disponible en el enlace https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Sentena_Caso_Herzog.pdf. Cfr. Informes estatales de 16 de septiembre de 2019 y 16 de octubre de 2019. La última vez que dichas páginas fueron visitadas (18 de marzo de 2021), se pudo constatar que arrojaban un error. No obstante, esta Corte nota que la Sentencia y su resumen se encuentran disponibles en el siguiente enlace: (visitado por última vez el 18 de marzo de 2021). Sin perjuicio de esto último, se recuerda que no le debe corresponder a este Tribunal dicha tarea, sino que es el Estado el que tiene la responsabilidad de indicar los enlaces y aportar los comprobantes correspondientes.

cumplimiento de las medidas ordenadas en los puntos resolutivos séptimo y octavo de la Sentencia. La audiencia se celebrará de manera virtual el 24 de junio de 2021 de las 10:30 a las 12:30 horas, horario de Costa Rica, durante el 142º período ordinario de sesiones de esta Corte, en los términos indicados en los Considerandos 34 a 36 de la presente Resolución.

7. En aplicación del artículo 69.2 de su Reglamento, solicitar al Consejo Nacional de Justicia de Brasil que rinda un informe oral en la referida audiencia pública, tomando en cuenta lo indicado en el Considerando 35 de la presente Resolución.

8. Disponer que la República Federativa de Brasil presente a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a más tardar el 17 de agosto de 2021, un informe relativo a las medidas de reparación ordenadas en los puntos resolutivos noveno, décimo y décimo primero, de conformidad con lo indicado en el punto resolutivo quinto y los Considerandos 14, 19, 22, 25, 28 y 33 de la presente Resolución.

9. Solicitar a los representantes de las víctimas y a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos que presenten observaciones al informe del Estado mencionado en el punto resolutivo anterior, en los plazos de cuatro y seis semanas, respectivamente, contados a partir de la recepción del informe.

10. Disponer que la Secretaría de la Corte notifique la presente Resolución al Estado, a los representantes de las víctimas, a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y al Consejo Nacional de Justicia de Brasil.

Corte IDH. *Caso Herzog y otros Vs. Brasil*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021. Resolución adoptada en San José, Costa Rica, por medio de sesión virtual.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Humberto Antonio Sierra Porto

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comuníquese y ejecútese,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

ANEXO II

RESOLUÇÃO SOBRE TORTURA



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),
no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 5º, III, que estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIII, o qual determina que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

CONSIDERANDO o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil sobre prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em especial a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 5º), as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela – regras 1, 32 e 34, entre outras), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 7º); a Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (art. 15) e seu Protocolo Facultativo (art. 1º), o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (princípios 6, 24, 26 e 33), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – art. 8º, item 3) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (art. 6º);



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, prevendo no ordenamento brasileiro tipo penal autônomo para a conduta, bem como a Lei nº 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura a ser integrado pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 2º, § 2º, II);

CONSIDERANDO o disposto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing – Regra 27), na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (art. 37, item ‘a’) e nos Comentários Gerais nº 8 (2006) e 24 (2019) do Comitê da ONU sobre os Direitos das Crianças da ONU;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (art. 2º), nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok – Regras 1, 7 e 31), nos Princípios de Yogyakarta das Nações Unidas e na Recomendação Geral nº 35 do Comitê da ONU para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (parágrafo 17);

CONSIDERANDO os parâmetros internacionais estabelecidos no Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, assim como o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, aprovado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2016;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014), pelo Relator Especial da ONU sobre tortura em missão ao Brasil em 2015 (A/HRC/57/Add.4), pelo Subcomitê de Prevenção



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

à Tortura da ONU em visita ao Brasil (CAT/OP/BRA/3, 2017), assim como o Relatório sobre o Uso da Prisão Provisória nas Américas de 2013, da Organização dos Estados Americanos (OEA);

CONSIDERANDO o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, que traz procedimentos para oitiva, coleta de informações, registro e encaminhamento de casos com indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006091-38.2020.2.00.0000, na 91ª Sessão Virtual, realizada em 27 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul.

Parágrafo único. Além do disposto na presente Resolução, a autoridade judicial deverá considerar o disposto no Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 quanto aos procedimentos para oitiva, coleta de informações, registro e encaminhamento de casos com indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, durante a realização de audiências e outros atos processuais da jurisdição criminal e infanto-juvenil, assim como em inspeções judiciais a estabelecimentos de privação de liberdade.

Art. 2º Nas audiências e demais atos processuais praticados no exercício da jurisdição criminal e infanto-juvenil, a autoridade judicial deve inquirir e analisar as condições de apresentação da pessoa privada de liberdade, de sua detenção ou apreensão e o tratamento a ela conferido, a fim de identificar quaisquer indícios da prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente quando a pessoa estiver sob custódia.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A autoridade judicial zelará pela juntada aos autos do laudo médico ou pericial antes da audiência de custódia e de apresentação para apuração de ato infracional.

§ 2º Identificados indícios da prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na audiência de apresentação de adolescente apreendido(a), a autoridade judicial adotará as providências previstas no art. 11 da Resolução CNJ nº 213/2015 e em seu Protocolo II, além das medidas de proteção cabíveis.

§ 3º A análise prevista no *caput* levará em consideração fatores de especial vulnerabilidade à violência, tais como gênero, raça, orientação sexual, idade, etnia, nacionalidade, deficiência e condição de saúde, sem prejuízo do disposto em outras normas, notadamente o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 3º Para a realização de exame de corpo de delito, a autoridade judicial poderá formular, além dos quesitos padrão, quesitos próprios e específicos relacionados às peculiaridades do caso concreto, aos métodos e instrumentos aplicados, envolvendo exame físico e avaliação psicológica com documentação sobre dor e sofrimento, registro de lesões, sintomas, reações e traumas, dentro do contexto cultural e social da pessoa examinada, conforme disposto no Protocolo de Quesitos desta Resolução.

Parágrafo único. Os quesitos serão respondidos por meio da análise de consistência entre o relato da pessoa e os achados físicos e psicológicos, nos termos do Protocolo de Quesitos desta Resolução.

Art. 4º O laudo do exame de corpo de delito decorrente de indício de prática de tortura ou outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes observará os seguintes requisitos, conforme disposto no Protocolo de Istambul:

I – as circunstâncias da realização do exame:

a) data e hora de início e término do exame;

b) identificação da pessoa periciada;

c) registro das pessoas presentes no exame e respectivas funções, assim como outras eventuais limitações à privacidade do exame;

d) informação sobre a utilização de algemas ou outras contenções durante o exame, com a justificativa para a utilização;

II – a declaração de consentimento informado da pessoa periciada;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – o histórico, abrangendo suas informações pessoais e o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como oferecido pela pessoa periciada, preferencialmente por meio de transcrição entre aspas;

IV – a descrição dos indícios físicos e psicológicos, incluindo sinais físicos, sintomas e avaliação psicológica;

V – o registro fotográfico a cores do rosto, corpo inteiro e das lesões existentes na pessoa que alega ter sofrido tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, observadas as seguintes diretrizes:

a) resguardo da intimidade e do sigilo, cabendo à autoridade judicial limitar a publicidade das imagens quando as fotografias contiverem imagens com desnudamento ou se tratar de criança ou adolescente;

b) fotografias coloridas, em alta resolução, com régua forense ou outro dispositivo que indique a escala da imagem;

c) consignação da data, horário e identificação do responsável pelo registro fotográfico;

VI – esquemas corporais, com indicação das lesões, dores e sintomas relatados;

VII – exames de diagnóstico e outros registros de saúde, se houver;

VIII – discussão, com a interpretação dos achados físicos e psicológicos;

IX – conclusão, com análise de consistência entre o relato e os achados, conforme o Protocolo de Quesitos desta Resolução;

X – resposta aos quesitos formulados, conforme o Protocolo de Quesitos desta Resolução; e

XI – autoria, com as qualificações técnicas dos(as) peritos(as).

§ 1º O exame de corpo de delito nos casos previstos no *caput* será realizado preferencialmente por uma equipe multidisciplinar, com profissionais da medicina e da psicologia.

§ 2º No caso de realização da perícia em criança ou adolescente será resguardado o sigilo legal, devendo os pais ou responsáveis ser informados e estar presentes nos procedimentos periciais, observado o disposto na Lei nº 13.431/2017.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º No caso de análise judicial de laudo de necropsia em que haja indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a autoridade judicial poderá considerar também as disposições do Protocolo de Minnesota das Nações Unidas.

Art. 5º Na decisão para realização de exame de corpo de delito, a autoridade judicial poderá determinar, no mesmo ato:

- I – a juntada do laudo médico ou pericial aos autos processuais;
- II – a abertura de vista às partes;
- III – o encaminhamento às autoridades competentes para a apuração no âmbito do Ministério Público, polícia judiciária e órgão de correição;
- IV – o envio às instituições previstas na Lei nº 12.847/2013, inclusive à Defensoria Pública, Mecanismo e Comitê de Prevenção e Combate à Tortura a nível local, para acompanhamento, avaliação e proposição de outras medidas cabíveis; e
- V – outras medidas para atendimento de saúde e proteção social, em caráter voluntário.

Art. 6º A autoridade judicial poderá considerar, nos casos relacionados à prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, os seguintes elementos:

- I – depoimento da pessoa que relata haver sofrido a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e das testemunhas;
- II – laudo de exame de corpo de delito da pessoa que relata haver sofrido a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do art. 4º desta Resolução;
- III – registros audiovisuais e fotográficos existentes envolvendo os fatos, os locais, as viaturas, as dependências policiais e de custódia, assim como os agentes estatais supostamente envolvidos;
- IV – registros documentais sobre o uso da força por agentes estatais, incluindo a aplicação de algemas, contenções, técnicas de imobilização, armamentos menos letais e armas de fogo;
- V – listagem geral das pessoas que se encontravam no local dos fatos, pessoas privadas de liberdade, visitantes, funcionários, entre outros;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI – informações de atenção à saúde à pessoa que relatou tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, oriundas de hospitais gerais, hospitais de custódia, serviços sanitários de estabelecimento penal, de outras unidades de saúde e de unidades socioeducativas;

VII – oitiva do agente estatal suspeito;

VIII – nos casos ocorridos em estabelecimentos de privação de liberdade, além dos elementos previstos anteriormente, a autoridade judicial observará a presença de registros documentais sobre o ingresso de forças policiais no local em que conste a autorização de ingresso, a identificação dos agentes estatais e os procedimentos de uso da força realizados.

Art. 7º Os tribunais, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMF) e da Coordenadoria da Infância e da Juventude adotarão providências para:

I – estabelecer fluxo para identificar e acompanhar os desdobramentos dos relatos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os manuais e orientações produzidos por este Conselho sobre a temática;

II – fomentar programa e outras medidas de prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

III – sistematizar e divulgar os dados, decisões judiciais e informações sobre torturas ou maus tratos.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, os tribunais poderão firmar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria com órgãos governamentais, instituições do sistema de justiça juvenil e criminal, Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, conselhos de direitos, entidades não governamentais e instituições internacionais, especialmente para implantação de fluxo informatizado de documentos e dados entre as diferentes instituições que atuam na prevenção e combate à tortura.

Art. 8º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, envidarão esforços para promover estudos, pesquisas e cursos de formação continuada, divulgar estatísticas e outras informações relevantes, sob perspectiva de gênero e de raça, cor ou etnia, concernentes a práticas de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a sistematização de dados e a avaliação periódica das medidas adotadas, destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos(as) magistrados(as) e serventuários em atuação nas Varas Criminais, audiências de custódia, Varas Especializadas em Alternativas Penais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas de Execução Penal e Varas da Infância e da Juventude.

Art. 9º O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará:

I – orientações aos tribunais e magistrados(as) quanto à implementação do disposto nesta Resolução;

II – formulário eletrônico para monitoramento da implementação desta Resolução, a ser preenchido semestralmente pelos tribunais.

Parágrafo único. O Departamento de Tecnologia da Informação fornecerá o suporte técnico necessário à implementação do formulário de monitoramento.

Art. 10. O art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....
d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Resolução CNJ nº XXXX quanto à formulação de quesitos ao(à) perito(a);" (NR)

Art. 11. Fica revogada a Recomendação CNJ nº 49/2014.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 414, DE DE SETEMBRO DE 2021.

PROTOCOLO DE QUESITOS

Quesitos padrão para o exame de corpo de delito com indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

I – Quesitos sobre as circunstâncias da realização do exame:

- (1) Qual a data que se realizou o exame?
- (2) Que horas se iniciou e que horas terminou o exame?
- (3) Onde se realizou o exame? Indicar localização com endereço, sala ou outro espaço.
- (4) Houve consentimento informado do(a) periciando(a) para realizar o exame? Se sim, registrar por escrito. Se não, por quê?
- (5) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de policial, agente de custódia ou outro agente público dentro do espaço onde se realizou o exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e função.
- (6) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de outras pessoas – ex. familiar, representante legal, advogado(a), estudantes, outros(as) periciandos(as) etc. – no momento do exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e relação com o(a) periciando(a).
- (7) O(a) periciando(a) estava algemado(a) ou submetido(a) a outro tipo de contenção durante o exame? Se sim, por quê? Se sim, registrar tipo e forma de uso da contenção.
- (8) Houve alguma outra restrição para a realização ou durante a realização do exame? Se sim, detalhar.
- (9) Foram tomadas fotografias do(a) periciando(a)? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.
- (10) Foram realizados exames de diagnóstico ou complementares? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.

II – Quesitos preliminares



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- (1) Quais as alegações de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relatadas, envolvendo os métodos e instrumentos adotados? (agressão física, verbal, ameaças etc.) Registrar as alegações de forma literal, em primeira pessoa, entre aspas.
- (2) Qual o histórico pessoal do(a) periciando(a)? Especificar raça, gênero, etnia, deficiência, contexto social, familiar, antecedentes médicos e psicológicos, trabalho, educação, entre outros, a partir do relato.
- (3) Em relação às circunstâncias do contato da pessoa com o agente público, especialmente envolvendo o momento da prisão ou apreensão, há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?
- (4) No caso de privação de liberdade, em relação à presença em locais subsequentes à detenção inicial (considerando a cronologia dos fatos relatados, meios de transporte utilizados, condições de detenção ou apreensão, etc), há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?

III – Quesitos para exame físico

- (1) O(a) periciando(a) apresenta lesões ou outros sinais patológicos identificados a partir do exame físico? Especificar indicando: (i) aspecto geral; (ii) pele; (iii) face, cabeça e pescoço; (iv) olhos, ouvidos, nariz, e garganta; (v) cavidade oral e dentes; (vi) tórax e abdômen (incluindo sinais vitais); (vii) sistema genital e urinário; (viii) sistema muscular e ósseo; (ix) sistema nervoso central e periférico. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.
- (2) O(a) periciando(a) relata dor e sintomas relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes? Especificar detalhadamente o que for relatado, o grau de consistência e seus motivos. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.

IV – Quesitos para avaliação psicológica



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- (1) Há indícios psicológicos relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? Especificar: (i) métodos de avaliação psicológica empregados; (ii) sinais e sintomas psicológicos agudos ou crônicos; (iii) perfil anterior e posterior à alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (iv) avaliação do estado mental e funcionamento social; (v) descrição de testes psicológicos e neuropsicológicos empregados.
- (2) O(a) periciando(a) apresenta reações relacionadas a situações de estresse intenso conforme seu contexto cultural e social?
- (3) O(a) periciando(a) apresenta indícios psicológicos relacionados com o percurso evolutivo temporal de transtornos mentais associados ao trauma (situação no tempo em relação aos fatos, em que ponto do processo de recuperação se encontra etc.) que tenham se alterado?

V – Quesitos individualizados ao caso concreto

Além dos quesitos acima, serão formulados quesitos próprios e específicos para o exame de corpo de delito relacionados às peculiaridades do caso concreto. Por exemplo, quesitos individualizados poderão contemplar a análise pericial sobre:

- (1) agressões em regiões específicas do corpo (como lesões na cabeça);
- (2) métodos específicos (como asfixia com bolsa plástica, choque elétrico, *spray* de pimenta);
- (3) métodos que causam forte angústia e medo (como ameaças de morte, de violência sexual e a familiares);
- (4) métodos envolvendo racismo (como xingamentos discriminatórios, humilhação, *etc*);
- (5) métodos de violência sexual (como estupro, desnudamento, apalpação de regiões íntimas, xingamentos *etc.*);
- (6) métodos utilizados contra pessoas em sofrimento mental, inclusive decorrente do uso abusivo de drogas (como uso excessivo da força, contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, medicalização excessiva, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, *etc*);



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

(7) métodos utilizados contra pessoas em sofrimento mental, inclusive decorrente de uso abusivo de drogas, privadas de liberdade ou institucionalizadas (como contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio, eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos, *etc*).

(Observação: solicitar, sempre que necessário, os registros de saúde para identificar aspectos do quadro clínico, diagnóstico, evolução, tratamento e procedimentos adotados durante o período de privação de liberdade ou institucionalização, a fim de subsidiar a análise, cabendo levar em conta, inclusive, eventual incoerência, inadequação ou insuficiência das informações documentadas).

(8) métodos diferenciados culturalmente (como ameaça destruição de templo religiosos e outros bens culturais);

(9) entre outros.

VI – Quesito de análise de consistência geral

(1) Qual o grau de consistência entre o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e os achados médico-legais físicos e psicológicos? Especificar o grau de consistência conforme categorias abaixo e seus motivos.

- Pouco consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- Consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis.
- Altamente consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis.

- Consistência típica: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos e são reações típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras.
- Diagnóstico de: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritas no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possível.

